

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

---

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) nº 1973/92 do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente (*Life*) . . . . . 1
- 

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

- ★ Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens . . . . . 7

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1973/92 DO CONSELHO**

**de 21 de Maio de 1992**

**relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente (*Life*)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia prevê o desenvolvimento e a aplicação de uma política comunitária em matéria de ambiente e enuncia os objectivos e os princípios de orientação dessa política;

Considerando que, ao abrigo do artigo 130ºR do Tratado, a acção da Comunidade em matéria de ambiente tem por objectivo, nomeadamente, preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente e que, na elaboração da sua acção, a Comunidade tomará em consideração, nomeadamente, as condições ambientais nas várias regiões da Comunidade;

Considerando que o nº 4 do artigo 130ºR do Tratado prevê que a Comunidade intervenha em matéria de ambiente na medida em que os objectivos visados possam ser melhor realizados a nível comunitário do que a nível dos Estados-membros considerados isoladamente; que, sem prejuízo de certas medidas de carácter comunitário, os Estados-membros assegurarão o financiamento e a execução das outras medidas;

Considerando que é conveniente estabelecer um instrumento financeiro unificado para o ambiente (*Life*) que contribua para o desenvolvimento e a execução da política e da legislação comunitária no domínio do ambiente;

Considerando que é importante definir os domínios de acção elegíveis que o *Life* pode apoiar, respeitando os princípios do poluidor-pagador e da subsidiariedade;

Considerando que é conveniente fixar, o mais tardar em 30 de Setembro de cada ano, as acções prioritárias a levar a cabo, no ano seguinte, nos domínios e acção elegíveis;

Considerando que é necessário precisar as modalidades de intervenção do *Life*;

Considerando que é necessário prever um instrumento cuja primeira fase se conclua em 31 de Dezembro de 1995;

Considerando que se eleva a 400 milhões de ecus o montante considerado necessário para a execução desse instrumento durante o período de 1991-1995; que para o período de 1991-1992, no âmbito das perspectivas financeiras actuais, o montante considerado necessário é de 140 milhões de ecus;

Considerando que é conveniente estabelecer mecanismos que permitam ajustar as intervenções da Comunidade em função das características das acções a apoiar;

Considerando que é necessário estabelecer métodos eficazes de acompanhamento de controlo e de avaliação, bem como assegurar uma informação adequada dos beneficiários potenciais e do público;

Considerando que é conveniente criar um comité que assista a Comissão na aplicação do presente regulamento;

Considerando que é conveniente prever que, com base na experiência adquirida durante os três primeiros anos de aplicação, o Conselho reexamine as disposições do *Life* com base numa proposta da Comissão a apresentar o mais tardar até 31 de Dezembro de 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É instituído um instrumento financeiro para o ambiente, a seguir denominado «*Life*».

O objectivo geral do *Life* é contribuir para o desenvolvimento e a execução da política e legislação comunitárias no domínio do ambiente, através do financiamento de:

- a) Acções prioritárias em matéria de ambiente na Comunidade;
- b) i) Acções de assistência técnica com países terceiros da região mediterrânica ou ribeirinhos do mar Báltico;

<sup>(1)</sup> JO nº C 44 de 20. 2. 1991, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº C 267 de 14. 10. 1991, p. 211.

<sup>(3)</sup> JO nº C 191 de 22. 7. 1991, p. 7.

- ii) em circunstâncias excepcionais, acções relativas aos problemas regionais ou planetários do ambiente previstos no âmbito das convenções internacionais. O financiamento destas acções no âmbito do *Life* será objecto de uma decisão específica do Conselho, adoptada sob proposta da Comissão.

O montante máximo de recursos que pode ser atribuído às acções a que se referem as subalíneas i) e ii) é de 5 %.

#### Artigo 2º

1. Os domínios de actuação elegíveis para o apoio financeiro da Comunidade são definidos no anexo.
2. O apoio financeiro da Comunidade pode ser atribuído às acções que apresentem interesse comunitário, contribuam de forma significativa para a execução da política comunitária no domínio do ambiente e respeitem as condições de aplicação do princípio do poluidor-pagador.

Este apoio incidirá nomeadamente em acções preparatórias, de demonstração, de sensibilização, de incentivo e de assistência técnica.

Além disso, no que se refere à protecção de *habitats* e da natureza, este apoio deverá nomeadamente contribuir para o co-financiamento das medidas necessárias à manutenção ou ao restabelecimento num estado de conservação favorável dos tipos de *habitats* naturais prioritários e das espécies prioritárias nos locais em questão, constantes respectivamente do anexos I e II da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens <sup>(1)</sup>.

#### Artigo 3º

Sem prejuízo do procedimento previsto no artigo 21º da Directiva 92/43/CEE:

- o mais tardar até 30 de Setembro de cada ano, a Comissão estabelecerá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º, as acções prioritárias a executar nos domínios de acção definidos no anexo e a repartição correspondente dos recursos a afectar a essas acções,
- a Comissão definirá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º, os critérios adicionais a adoptar para a selecção das acções a financiar.

#### Artigo 4º

O apoio financeiro pode assumir uma das duas formas abaixo, consoante a natureza das operações:

- a) Co-financiamento de acções;
- b) Bonificação de juros.

(1) Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

#### Artigo 5º

As acções que beneficiem das ajudas previstas ao abrigo dos fundos com finalidade estrutural ou de outros instrumentos orçamentais comunitários não são elegíveis para a concessão das ajudas ao abrigo do apoio financeiro previsto no presente regulamento.

#### Artigo 6º

A Comissão assegura a coerência entre as intervenções efectuadas no âmbito do presente regulamento e as efectuadas ao abrigo dos fundos estruturais ou de outros instrumentos financeiros comunitários.

#### Artigo 7º

1. O *Life* será executado por etapas. A primeira etapa termina em 31 de Dezembro de 1995.
2. Os meios financeiros comunitários considerados necessários para a execução da primeira fase são de 400 milhões de ecus, dos quais 140 milhões estarão disponíveis em 1991 e 1992 no âmbito das perspectivas financeiras 1988-1992.

Quanto ao período ulterior de aplicação do *Life*, o montante deve ser inscrito no enquadramento financeiro comunitário em vigor.

3. A autoridade orçamental determinará as dotações disponíveis para cada ano financeiro, tendo em conta os princípios de boa gestão financeira referidos no artigo 2º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.
4. O anexo inclui uma indicação da percentagem de recursos comunitários que podem ser afectados a cada domínio de acção.

#### Artigo 8º

1. Salvo nos casos previstos no nº 2, a percentagem de apoio financeiro da Comunidade está sujeita aos limites seguintes:

- 30 % do custo quando se trate de acções que impliquem o financiamento de investimentos geradores de receitas,
- O operador do investimento deve contribuir para o financiamento através de uma contribuição pelo menos igual ao apoio financeiro da Comunidade,
- 100 % do custo para as medidas destinadas a obter a informação necessária à execução de uma acção, bem como para as medidas de assistência técnica postas em prática por iniciativa da Comissão,
- 50 % do custo para as outras acções.

2. A parcela de apoio financeiro da Comunidade, quando se trate de acções relacionadas com a conservação de

biótopos ou *habitats* prioritários de interesse comunitário pode representar:

- i) Em princípio, 50 % no máximo do custo das acções;
- ii) Excepcionalmente, 75 % no máximo do custo desde que as acções digam respeito:
  - a biótopos ou *habitats* que abriguem espécies em perigo de extinção na Comunidade ou
  - a *habitats* sujeitos a riscos de desaparecimento na Comunidade ou
  - a populações de espécies em perigo de extinção na Comunidade.

#### Artigo 9º

1. Os Estados-membros transmitirão à Comissão as propostas de acções a financiar. No caso de acções que envolvam a participação de vários Estados-membros, efectuar-se-á uma consulta entre a Comissão e as partes interessadas antes da apresentação das propostas.

2. No entanto, a Comissão pode, através de aviso de concurso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, solicitar a quaisquer pessoas singulares ou colectivas estabelecidas na Comunidade que apresentem pedidos de comparticipação em relação a acções de especial interesse para a Comunidade.

3. Os pedidos de países terceiros serão apresentados à Comissão pelas autoridades nacionais competentes.

4. A Comissão transmitirá aos Estados-membros as propostas recebidas no âmbito das manifestações de interesse e os pedidos de países terceiros.

5. As acções ao abrigo do instrumento serão aprovadas de acordo com o procedimento do artigo 13º e devem dar origem:

- a) A uma decisão da Comissão aprovando a acção em questão e dirigida aos Estados-membros ou
- b) A um contrato ou convenção que determine os direitos e obrigações dos parceiros, celebrado(a) com os beneficiários responsáveis pela realização dessas acções.

6. O montante do apoio financeiro, as regras de financiamento e de controlo, bem como todas as condições técnicas requeridas para a realização da intervenção, devem ser determinados em função da natureza e da forma da acção aprovada e estar estipulados na decisão da Comissão ou no contrato ou convenção celebrado(a) com os beneficiários.

#### Artigo 10º

1. Para garantir o êxito as acções desenvolvidas pelos beneficiários do apoio financeiro da Comunidade, a Comissão tomará as medidas necessárias para:

- verificar a correcta execução das acções financiadas pela Comunidade,
- prevenir e punir as irregularidades,
- recuperar as verbas indevidamente recebidas por abuso ou negligência.

2. Sem prejuízo dos controlos efectuados pelo Tribunal de Contas em conjunto com as instituições ou serviços de controlo nacionais competentes em aplicação do artigo 206º A do Tratado e das inspecções efectuadas ao abrigo de alínea c) do artigo 209º do Tratado, os funcionários ou agentes da Comissão poderão controlar no local, nomeadamente por amostragem, as acções financiadas pelo *Life*.

Antes de efectuar controlos no local, a Comissão informará o beneficiário em causa, a não ser que haja sérias suspeitas de fraude e/ou desvio de fundos.

3. Durante os cinco anos a contar do último pagamento respeitante a uma acção, o beneficiário do apoio financeiro deverá manter à disposição da Comissão todos os documentos justificativos das despesas relacionadas com a acção.

#### Artigo 11º

1. A Comissão pode reduzir, suspender ou recuperar o montante do apoio financeiro concedido a uma acção caso comprove um abuso ou se verifique que, sem ter sido pedida a aprovação da Comissão, a acção sofreu uma alteração importante, incompatível com a natureza ou as condições de execução dessa acção.

2. Se os prazos não tiverem sido respeitados ou a realização de uma acção só parcialmente permitir justificar o apoio financeiro concedido, a Comissão pedirá ao beneficiário que apresente as suas justificações dentro de um prazo determinado. Se o beneficiário não fornecer uma justificação válida, a Comissão pode suprimir o resto do apoio financeiro restante e exigir o reembolso das verbas já pagas.

3. Todas as verbas pagas indevidamente devem ser devolvidas à Comissão. As verbas não devolvidas nos prazos estabelecidos poderão ser acrescidas com juros de mora. A Comissão estipulará as regras de aplicação do presente número.

#### Artigo 12º

1. A Comissão assegurará o acompanhamento efectivo das operações financiadas pela Comunidade. Esse acompanhamento será feito com base em relatórios elaborados

segundo processos decididos por comum acordo entre a Comissão e o beneficiário em controlos por amostragem.

2. Para cada acção plurianual, o beneficiário enviará à Comissão, nos seis meses seguintes ao final de cada ano completo de execução, relatórios sobre o andamento da acção. Deve igualmente ser enviado um relatório final à Comissão nos seis meses seguintes à conclusão da acção. Em relação às acções de duração inferior a dois anos, o beneficiário deve apresentar um relatório à Comissão nos seis meses seguintes à conclusão da acção. A Comissão determinará a forma e o conteúdo desses relatórios.

3. Com base nos processos e nos relatórios de acompanhamento referidos nos nºs 1 e 2, a Comissão adaptará, se necessário, o volume ou as condições de concessão do apoio financeiro inicialmente aprovado, bem como o calendário dos pagamentos.

4. A lista das acções financiadas pelo *Life* é publicada anualmente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. De dois em dois anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, após parecer do comité referido no artigo 13º, um relatório sobre os progressos realizados na execução do *Life* e, nomeadamente, na utilização das dotações.

#### Artigo 13º

A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

Sem prejuízo das disposições previstas no anexo 8º da Directiva 92/43/CEE, o representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos Estados-membros.

Feito no Bruxelas, em 21 de Maio de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Comissão deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de um mês a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

#### Artigo 14º

O mais tardar até 31 de Dezembro de 1994, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento e formulará propostas sobre eventuais alterações a introduzir com a vista à prossecução da acção para além da primeira etapa.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá sobre a execução da segunda etapa a partir de 1 de Janeiro de 1996.

#### Artigo 15º

O presente regulamento não afecta a continuação das acções decididas e tornadas aplicáveis antes da sua entrada em vigor com base nos regulamentos citados no artigo 16º

#### Artigo 16º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 563/91 (*Medspa*)<sup>(1)</sup>, (CEE) nº 3907/91 (*Acnat*)<sup>(2)</sup> e (CEE) nº 3908/91 (*Norspa*)<sup>(3)</sup>.

#### Artigo 17º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 63 de 9. 3. 1971, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1991, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1991, p. 28.

## ANEXO

## DOMÍNIOS DE ACTUAÇÃO A QUE SE REFERE O Nº 1 DO ARTIGO 2º E REPARTIÇÃO INDICATIVA DOS RECURSOS A QUE SE REFERE O Nº 4 DO ARTIGO 7º

| Domínios de actuação   | Repartição indicativa dos recursos |
|--|------------------------------------|
| <b>A. ACÇÕES NA COMUNIDADE</b>   |                                    |
| <b>1. Promoção do desenvolvimento sustentável e da qualidade do ambiente</b>   | 40 %                               |
| <p>Acções destinadas a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— criar e desenvolver novas técnicas e métodos de medição e controlo da qualidade do ambiente,</li> <li>— criar e desenvolver novas tecnologias limpas, ou seja, pouco ou não poluentes e mais económicas em termos de recursos,</li> <li>— criar e desenvolver técnicas de recolha, armazenagem, reciclagem e de delimitação de resíduos, nomeadamente os resíduos tóxicos e perigosos, e de águas residuais,</li> <li>— criar e desenvolver técnicas de detecção e de reabilitação dos locais contaminados por resíduos e/ou substâncias perigosos,</li> <li>— criar e desenvolver modelos com vista à integração do ambiente no ordenamento e na gestão do território e nas actividades socio-económicas,</li> <li>— reduzir as descargas nos meios aquáticos de substâncias poluentes, persistentes, tóxicas e susceptíveis de acumulação biológica e das substâncias nutritivas,</li> <li>— melhorar a qualidade do ambiente no meio urbano, tanto nas zonas centrais como periféricas.</li> </ul> |                                    |
| <b>2. Protecção dos <i>habitats</i> e da natureza</b>  | 45 %                               |
| <p>Acções destinadas a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— em aplicação da Directiva 79/409/CEE (1), manter ou restabelecer os biótopos que abriguem espécies em perigo ou <i>habitats</i> gravemente ameaçados que se revistam de particular interesse para a Comunidade, ou para a aplicação de medidas de conservação ou de restabelecimento de espécies em perigo,</li> <li>— manter ou restabelecer os tipos de <i>habitats</i> naturais de interesse comunitário e as espécies animais ou vegetais de interesse comunitário a que se refere o último parágrafo do nº 2 do artigo 2º,</li> <li>— proteger o solo ameaçado ou degradado pelos incêndios, pelo processo de desertificação, pela erosão costeira ou pelo desaparecimento do cordão litoral,</li> <li>— conservar a natureza marinha,</li> <li>— proteger e conservar as zonas de água doce subterrâneas e de superfície,</li> </ul>  |                                    |
| <b>3. Estruturas administrativas e serviços para o ambiente</b>  | 5 %                                |
| <p>Acções destinadas a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— estimular uma maior cooperação entre as administrações dos Estado-membros quando se trata, nomeadamente, de resolver problemas ambientais transfronteiriços e globais,</li> <li>— favorecer o equipamento, a modernização ou o desenvolvimento de redes de controlo na perspectiva de um reforço da legislação ambiental.</li> </ul>  |                                    |

| Domínios de actuação  | Repartição indicativa dos recursos |
|---|------------------------------------|
| <p><b>4. Educação, formação e informação</b></p> <p>Acções destinadas a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— favorecer a formação ambiental nos diferentes meios administrativos e profissionais,</li> <li>— promover a educação ambiental, facultando nomeadamente informação, troca de experiências, formação e investigação pedagógica,</li> <li>— favorecer uma melhor compreensão dos problemas e estimular deste modo modelos de comportamento coerentes com os objectivos ambientais,</li> <li>— assegurar a divulgação dos conhecimentos em matéria de gestão correcta do ambiente.</li> </ul>     | 5%                                 |
| <p><b>B. ACÇÕES FORA DO TERRITÓRIO COMUNITÁRIO</b></p> <p>Acções destinadas a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— favorecer a criação das estruturas administrativas necessárias no domínio do ambiente,</li> <li>— assegurar a assistência técnica necessária para o estabelecimento de políticas e de programas de acção em matéria de ambiente,</li> <li>— favorecer a transferência de tecnologias adequadas favoráveis ao ambiente e promover um desenvolvimento sustentável,</li> <li>— favorecer uma assistência a países terceiros confrontados com situações de emergência ecológica.</li> </ul> | 5%                                 |

(\*) JO nº L 103 de 25. 4. 1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/244/CEE (JO nº L 115 de 8. 5. 1991, p. 41).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DIRECTIVA 92/43/CEE DO CONSELHO

de 21 de Maio de 1992

relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que a preservação, a protecção e a melhoria do ambiente, incluindo a preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens, constituem objectivos essenciais de interesse geral da Comunidade, tal como dispõe o artigo 130ºR do Tratado;

Considerando que o programa de acção da Comunidade em matéria de ambiente (1987-1992) <sup>(4)</sup> prevê disposições relativas à preservação da natureza e dos recursos naturais;

Considerando que, consistindo o objectivo principal da presente directiva em favorecer a manutenção da biodiversidade, tomando simultaneamente em consideração as exigências económicas, sociais, culturais e regionais, contribui para o objectivo geral de desenvolvimento sustentável; que a manutenção dessa biodiversidade pode, em certos casos, requerer a manutenção e até mesmo o encorajamento de actividades humanas;

Considerando que, no território europeu dos Estados-membros, os *habitats* naturais têm vindo a degradar-se continuamente; que um número crescente de espécies selvagens se encontra gravemente ameaçado; que, fazendo os *habitats* e as espécies ameaçadas parte do património natural da Comunidade e sendo as ameaças que sobre eles pesam muitas vezes de natureza transfronteiriça, é necessário tomar medidas a nível comunitário com vista à sua conservação;

Considerando que, perante as ameaças que pesam sobre certos tipos de *habitats* naturais e certas espécies, é necessário defini-los como prioritários, a fim de privilegiar a rápida implementação de medidas para a sua conservação;

Considerando que, para assegurar o restabelecimento ou a manutenção dos *habitats* naturais e das espécies de interesse comunitário num estado de conservação favorável, há que designar zonas especiais de conservação, a fim de estabelecer uma rede ecológica europeia coerente de acordo com um calendário definido;

Considerando que todas as zonas designadas, incluindo as classificadas ou a classificar no futuro como zonas especiais de protecção ao abrigo da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens <sup>(5)</sup>, devem ser integradas na rede ecológica europeia coerente;

Considerando que, em cada zona designada, devem ser aplicadas as medidas necessárias para concretizar os objectivos de conservação prosseguidos;

Considerando que os sítios susceptíveis de serem designados como zonas especiais de conservação são propostos pelos

<sup>(1)</sup> JO nº C 247 de 21. 9. 1988, p. 3 e JO nº C 195 de 3. 8. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº C 75 de 20. 3. 1991, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO nº C 31 de 6. 2. 1991, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO nº C 328 de 7. 12. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 103 de 25. 4. 1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/244/CEE (JO nº L 115 de 8. 5. 1991, p. 41).



Estados-membros, mas que deve ser previsto, no entanto, um procedimento que permita a designação, em casos excepcionais, de uma zona não proposta por um Estado-membro, mas que a Comunidade considere essencial quer para a manutenção quer para a sobrevivência quer de um tipo de *habitat* natural prioritário ou de uma espécie prioritária;

Considerando que qualquer plano ou programa susceptível de afectar de modo significativo os objectivos de conservação de um sítio designado ou a designar no futuro deve ser objecto de avaliação adequada;

Considerando que se reconhece que a adopção de medidas destinadas a favorecer a conservação de *habitats* naturais prioritários e de espécies prioritárias de interesse comunitário constitui uma responsabilidade comum de todos os Estados-membros; que, contudo, por esse facto, podem ser impostos a certos Estados-membros encargos financeiros excessivos, devido, por um lado, à desigualdade da repartição dos referidos *habitats* e espécies na Comunidade e, por outro, ao facto de, no caso específico da conservação da natureza, o princípio do «poluidor-pagador» só em parte poder ser aplicado;

Considerando que, por conseguinte, se acorda em que, neste caso excepcional, se deveria prever uma contribuição mediante co-financiamento comunitário, nos limites dos recursos disponíveis ao abrigo das decisões da Comunidade;

Considerando que convém incentivar, nas políticas de ordenamento do território e de desenvolvimento, a gestão dos elementos da paisagem que se revistam de maior importância para a fauna e a flora selvagens;

Considerando que importa assegurar a criação de um sistema de vigilância do estado de conservação dos *habitats* naturais e das espécies abrangidas pela presente directiva;

Considerando que, em complemento da Directiva 79/409/CEE, convém prever um sistema geral de protecção para certas espécies de fauna e de flora; que devem ser previstas medidas de gestão para certas espécies, se o respectivo estatuto o justificar, incluindo a proibição de certas modalidades de captura ou abate, prevenindo, ao mesmo tempo, a possibilidade de derrogações, sob certas condições;

Considerando que, com o objectivo de assegurar o acompanhamento da aplicação da presente directiva, a Comissão elaborará periodicamente um relatório de síntese, baseado nomeadamente nas informações que os Estados-membros lhe fornecerão sobre a aplicação das disposições nacionais tomadas por força da presente directiva;

Considerando que o melhoramento dos conhecimentos científicos e técnicos é indispensável para a execução da presente directiva e que convém, por conseguinte, encorajar a investigação e os trabalhos científicos requeridos para o efeito;

Considerando que o progresso técnico e científico exige a possibilidade de adaptar os anexos; que convém prever um procedimento de alteração dos anexos pelo Conselho;

Considerando que deve ser criado um comité de regulamentação para assistir a Comissão na execução da presente

directiva, nomeadamente na tomada de decisão sobre o co-financiamento comunitário;

Considerando que convém prever medidas complementares que regulamentem a reintrodução de algumas espécies de fauna e de flora indígenas, bem como a eventual introdução de espécies não indígenas;

Considerando que a educação e a informação geral sobre os objectivos da presente directiva são indispensáveis para assegurar a sua aplicação eficaz,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

### Definições

#### Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) *Conservação*: o conjunto das medidas necessárias para manter ou restabelecer os *habitats* naturais e as populações de espécies da fauna e da flora selvagens num estado favorável, tal como definido nas alíneas e) e i);
- b) *Habitats naturais*: zonas terrestres ou aquáticas que se distinguem por características geográficas abióticas e bióticas, quer sejam inteiramente naturais quer seminaturais;
- c) *Habitats naturais de interesse comunitário*: os *habitats* que, no território a que se refere o artigo 2º:
  - i) estão em perigo de desaparecimento na sua área de repartição natural;
  - ii) têm uma área de repartição natural reduzida devido à sua regressão ou ao facto de a respectiva área ser intrinsecamente restrita

ou

  - iii) constituem exemplos significativos de características próprias de uma ou mais das cinco regiões biogeográficas seguintes: alpina, atlântica, continental, macaronésica e mediterrânica.

Estes tipos de *habitat* constam ou podem vir a constar do anexo I;

- d) *Tipos prioritários de habitat natural*: os tipos de *habitat* natural ameaçados de desaparecimento existentes no território a que se refere o artigo 2º, por cuja conservação a Comunidade é especialmente responsável dada a dimensão considerável da parte da área de distribuição natural desses *habitats* localizada no território referido no artigo 2º. Estes *habitats* naturais são assinalados com um asterisco (\*) no anexo I;
- e) *Estado de conservação de um habitat natural*: o efeito de conjunto das influências que actuam sobre o *habitat*

natural em causa, bem como sobre as espécies típicas que nele vivem, susceptíveis de afectar a longo prazo a sua repartição natural, a sua estrutura e as suas funções, bem como a sobrevivência a longo prazo das suas espécies típicas no território referido no artigo 2º.

O «estado de conservação» de um *habitat* natural será considerado «favorável» sempre que:

- a sua área de repartição natural e as superfícies que dentro dela abrange forem estáveis ou estiverem em expansão e
- a estrutura e as funções específicas necessárias à sua manutenção a longo prazo existirem e forem susceptíveis de continuar a existir num futuro previsível e
- o estado de conservação das espécies típicas for favorável na acepção da alínea i);

f) *Habitat de uma espécie*: o meio definido pelos factores abióticos e bióticos específicos em que essa espécie vive em qualquer das fases do seu ciclo biológico;

g) *Espécies de interesse comunitário*: as espécies que, no território referido no artigo 2º:

- i) estão em perigo, excepto as espécies cuja área de repartição natural se situa de forma marginal nesse território e que não estão em perigo nem são vulneráveis na área do paleártico ocidental ou
- ii) são vulneráveis, ou seja, cuja passagem à categoria das espécies em perigo se considera provável num futuro próximo no caso de persistência dos factores que são causa da ameaça ou
- iii) são raras, ou seja, cujas populações são de reduzida expressão e que, embora não estejam actualmente em perigo ou não sejam vulneráveis, possam vir a sê-lo. Estas espécies estão localizadas em áreas geográficas restritas ou espalhadas numa superfície mais ampla ou
- iv) são endémicas e requerem atenção especial devido à especificidade de seu *habitat* e/ou às incidências potenciais da sua exploração no seu estado de conservação.

Estas espécies constam ou podem vir a constar dos anexos II e/ou IV ou V;

h) *Espécies prioritárias*: as espécies referidas na alínea g), subalínea i), por cuja conservação a Comunidade é especialmente responsável dada a dimensão considerável da parte da área de distribuição natural dessa espécie localizada no território a que se refere o artigo 2º, são assinaladas com um asterisco (\*) no anexo II;

i) *Estado de conservação de uma espécie*: o efeito do conjunto das influências que, actuando sobre a espécie em causa, podem afectar, a longo prazo, a repartição e a importância das suas populações no território a que se refere o artigo 2º.

O «estado de conservação» será considerado «favorável» sempre que:

- os dados relativos à dinâmica das populações da espécie em causa indicarem que essa espécie continua e é susceptível de continuar a longo prazo a constituir um elemento vital dos *habitats* naturais a que pertence e
- a área de repartição natural dessa espécie não diminuir nem correr o perigo de diminuir num futuro previsível e
- existir e continuar provavelmente a existir um *habitat* suficientemente amplo para que as suas populações se mantenham a longo prazo;

j) *Sítio*: uma zona geograficamente definida, cuja superfície se encontra claramente delimitada;

k) *Sítio de importância comunitária*: um sítio que, na ou nas regiões biogeográficas a que pertence, contribua de forma significativa para manter ou restabelecer um tipo de *habitat* natural do anexo I ou uma espécie do anexo II, num estado de conservação favorável, e possa também contribuir de forma significativa para a coerência da rede Natura 2000 referida no artigo 3º e/ou contribua de forma significativa para manter a diversidade biológica na região ou regiões biogeográficas envolvidas.

Para as espécies animais que ocupem zonas extensas, os sítios de importância comunitária correspondem a locais, dentro da área de repartição natural dessas espécies, que apresentem características físicas ou biológicas essenciais para a sua vida e reprodução;

l) *Zona especial de conservação*: um sítio de importância comunitária designado pelos Estados-membros por um acto regulamentar, administrativo e/ou contratual em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou o restabelecimento do estado de conservação favorável, dos *habitats* naturais e/ou das populações das espécies para as quais o sítio é designado;

m) *Espécime*: qualquer animal ou planta, vivo ou morto, pertencente às espécies constantes do anexo IV e do anexo V da presente directiva; qualquer parte ou produto derivado desse animal ou planta ou quaisquer outros produtos susceptíveis de serem identificados como partes ou produtos derivados de animais ou plantas das referidas espécies, segundo as indicações fornecidas pelo documento de acompanhamento, pela embalagem, por uma marca ou etiqueta ou por qualquer outro elemento;

n) *Comité*: o comité criado nos termos do artigo 20º.

#### Artigo 2º

1. A presente directiva tem por objectivo contribuir para assegurar a biodiversidade através da conservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens no território

européu dos Estados-membros em que o Tratado é aplicável.

2. As medidas tomadas ao abrigo da presente directiva destinam-se a garantir a conservação ou o restabelecimento dos *habitats* naturais e das espécies selvagens de interesse comunitário num estado de conservação favorável.

3. As medidas tomadas ao abrigo da presente directiva devem ter em conta as exigências económicas, sociais e culturais, bem como as particularidades regionais e locais.

### Preservação dos *habitats* naturais e dos *habitats* das espécies

#### Artigo 3º

1. É criada uma rede ecológica europeia coerente de zonas especiais de preservação denominada «Natura 2000». Esta rede, formada por sítios que alojam tipos de *habitats* naturais constantes do anexo I e *habitats* das espécies constantes do anexo II, deve assegurar a manutenção ou, se necessário, o restabelecimento dos tipos de *habitats* naturais e dos das espécies em causa num estado de conservação favorável, na sua área de repartição natural.

A rede Natura 2000 compreende também as zonas de protecção especial designadas pelos Estados-membros nos termos da Directiva 79/409/CEE.

2. Cada Estado-membro contribuirá para a constituição da rede Natura 2000 em função da representação no seu território dos tipos de *habitats* naturais e dos *habitats* das espécies a que se refere o nº 1. Cada Estado-membro designará para o efeito, nos termos do disposto no artigo 4º, sítios como zonas especiais de conservação, tendo em conta os objectivos constantes do nº 1.

3. Sempre que o considerem necessário, os Estados-membros envidarão esforços para melhorar a coerência ecológica da rede Natura 2000, mantendo e eventualmente desenvolvendo, elementos paisagísticos de importância fundamental para a fauna e a flora selvagens a que se refere o anexo 10º.

#### Artigo 4º

1. Com base nos critérios estabelecidos no anexo III (fase 1) e nas informações científicas pertinentes, cada Estado-membro proporá uma lista dos sítios, indicando os tipos de *habitats* naturais do anexo I e as espécies do anexo II (nativas do seu território) que tais sítios alojam. No caso das espécies animais que ocupam vastas zonas, esses sítios corresponderão a locais dentro da área de repartição natural das referidas espécies que representem os elementos físicos ou biológicos essenciais à sua vida ou reprodução. No caso das

espécies aquáticas que ocupam vastas zonas, esses sítios apenas serão propostos quando for possível identificar com clareza uma zona que apresente os elementos físicos e biológicos essenciais à sua vida ou reprodução. Os Estados-membros proporão, se necessário, adaptações à referida lista em função dos resultados da vigilância a que se refere o artigo 11º.

A lista será enviada à Comissão nos três anos subsequentes à notificação da directiva, ao mesmo tempo que as informações relativas a cada sítio. Tais informações compreenderão um mapa do sítio, a sua denominação, localização e extensão, bem como os dados resultantes da aplicação dos critérios especificados no anexo III (fase 1), e serão fornecidas com base num formulário elaborado pela Comissão segundo o procedimento a que se refere o artigo 21º.

2. Com base nos critérios constantes do anexo III (fase 2) e no âmbito de cada uma das cinco regiões biogeográficas a que se refere a alínea c), subalínea iii), do artigo 1º e do conjunto do território a que se refere o nº 1 do artigo 2º, a Comissão elaborará, em concertação com cada Estado-membro, e a partir das listas dos Estados-membros, um projecto de lista dos sítios de importância comunitária do qual constarão os que integrem um ou mais tipos de *habitats* naturais prioritários ou uma ou mais espécies prioritárias.

Os Estados-membros cujos sítios que integrem tipos de *habitats* naturais e espécies prioritários representem mais de 5% do território nacional podem, mediante acordo da Comissão, solicitar que os critérios referidos no anexo III (fase 2) sejam aplicados com mais flexibilidade na selecção do conjunto dos sítios de importância comunitária existentes no seu território.

A lista dos sítios seleccionados como de importância comunitária, que indique os que integram um ou mais tipos de *habitats* naturais prioritários ou uma ou mais espécies prioritárias, será elaborada pela Comissão segundo o procedimento a que se refere o artigo 21º.

3. A lista referida no número anterior será elaborada num prazo máximo de seis anos a contar da notificação da presente directiva.

4. A partir do momento em que um sítio de importância comunitária tenha sido reconhecido nos termos do procedimento previsto no nº 2, o Estado-membro em causa designará esse sítio como zona especial de conservação, o mais rapidamente possível e num prazo de seis anos, estabelecendo prioridades em função da importância dos sítios para a manutenção ou o restabelecimento do estado de conservação favorável de um tipo ou mais de *habitats* naturais a que se refere o anexo I ou de uma ou mais espécies a que se refere o anexo II e para a coerência da rede Natura 2000, por um lado, e em função das ameaças de degradação e de destruição que pesam sobre esses sítios, por outro.

5. Logo que um sítio seja inscrito na lista prevista no terceiro parágrafo do nº 2 ficará sujeito ao disposto nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 6º

#### Artigo 5º

1. Nos casos excepcionais em que a Comissão constate que de uma das listas nacionais previstas no nº 1 do artigo 4º não consta um sítio que integre um ou mais tipos de *habitats* naturais prioritários ou uma ou mais espécies prioritárias, que, com base em informações científicas pertinentes e fiáveis, se lhe afigure indispensável para a manutenção desse tipo de *habitat* natural ou para a sobrevivência dessa espécie prioritária, será dado início a um processo de concertação bilateral entre o referido Estado-membro e a Comissão, com vista à comparação dos dados científicos utilizados por ambas as partes.

2. Se decorrido um período de concertação não superior a seis meses, subsistir o diferendo, a Comissão apresentará ao Conselho uma proposta relativa à selecção do sítio como sítio de importância comunitária.

3. O Conselho, deliberando por unanimidade, adoptará uma decisão num prazo de três meses a contar da data em que a proposta lhe for apresentada.

4. Durante o período de concertação, e na pendência da decisão do Conselho, o sítio em causa ficará sujeito ao disposto no nº 2 do artigo 6º

#### Artigo 6º

1. Em relação às zonas especiais de conservação, os Estados-membros fixarão as medidas de conservação necessárias, que poderão eventualmente implicar planos de gestão adequados, específicos ou integrados noutros planos de ordenação, e as medidas regulamentares, administrativas ou contratuais adequadas que satisfaçam as exigências ecológicas dos tipos de *habitats* naturais do anexo I e das espécies do anexo II presentes nos sítios.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para evitar, nas zonas especiais de conservação, a deterioração dos *habitats* naturais e dos *habitats* de espécies, bem como as perturbações que atinjam as espécies para as quais as zonas foram designadas, na medida em que essas perturbações possam vir a ter um efeito significativo, atendendo aos objectivos da presente directiva.

3. Os planos ou projectos não directamente relacionados com a gestão do sítio e não necessários para essa gestão, mas susceptíveis de afectar esse sítio de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outros planos e projectos, serão objecto de uma avaliação adequada das suas incidências sobre o sítio no que se refere aos objectivos de conservação do mesmo. Tendo em conta as conclusões da

avaliação das incidências sobre o sítio e sem prejuízo do disposto no nº 4, as autoridades nacionais competentes só autorizarão esses planos ou projectos depois de se terem assegurado de que não afectarão a integridade do sítio em causa e de terem auscultado, se necessário, a opinião pública.

4. Se, apesar de a avaliação das incidências sobre o sítio ter levado a conclusões negativas e na falta de soluções alternativas, for necessário realizar um plano ou projecto por outras razões imperativas de reconhecido interesse público, incluindo as de natureza social ou económica, o Estado-membro tomará todas as medidas compensatórias necessárias para assegurar a protecção da coerência global da rede Natura 2000. O Estado-membro informará a Comissão das medidas compensatórias adoptadas.

No caso de o sítio em causa abrigar um tipo de *habitat* natural e/ou uma espécie prioritária, apenas podem ser evocadas razões relacionadas com a saúde do homem ou a segurança pública ou com consequências benéficas primordiais para o ambiente ou, após parecer da Comissão, outras razões imperativas de reconhecido interesse público.

#### Artigo 7º

As obrigações decorrentes dos nºs 2, 3 e 4 do artigo 6º substituem as decorrentes do nº 4, primeira frase, do artigo 4º da Directiva 79/409/CEE, no respeitante às zonas de protecção especial classificadas nos termos do nº 1 do artigo 4º ou analogamente reconhecidas nos termos do nº 2, do artigo 4º da presente directiva a partir da data da sua entrada em aplicação ou da data da classificação ou do reconhecimento pelo Estado-membro nos termos da Directiva 79/409/CEE, se esta for posterior.

#### Artigo 8º

1. Juntamente com as propostas de sítios susceptíveis de serem designados como zonas especiais de conservação, onde existam tipos de *habitats* naturais prioritários e/ou espécies prioritárias, os Estados-membros comunicarão oportunamente à Comissão as suas estimativas do co-financiamento comunitário que consideram necessário para cumprirem a obrigação decorrentes do nº 1 do artigo 6º.

2. Em relação aos sítios de importância comunitária para os quais se pretenda co-financiamento, a Comissão definirá, de acordo com cada Estado-membro interessado, as medidas essenciais para a manutenção ou o restabelecimento de um nível de conservação favorável dos tipos de *habitats* naturais prioritários e das espécies prioritárias nos sítios em causa, bem como o custo total dessas medidas.

3. A Comissão, de acordo com o Estado-membro interessado, apreciará o financiamento, incluindo o co-financiamento, necessário para a execução das medidas a que se refere o nº 2, tendo nomeadamente em conta a concentração de *habitats* naturais prioritários e/ou de espécies prioritárias no território desse Estado-membro e os encargos que as medidas necessárias implicam para cada Estado-membro.

4. A Comissão adoptará, de acordo com a apreciação a que se referem os nºs 2 e 3, em função da disponibilidade dos fundos necessários ao abrigo dos instrumentos comunitários pertinentes e segundo o procedimento previsto no artigo 21º, um quadro de acção prioritário que indicará as medidas que poderão vir a ser co-financiadas em virtude da designação do sítio em causa ao abrigo do nº 4 do artigo 4º

5. As medidas que não tenham sido incluídas no quadro de acção por insuficiência de recursos, bem como as que, incluídas no referido quadro de acção, não tenham obtido, na totalidade ou em parte, o necessário co-financiamento, serão reconsideradas segundo o procedimento previsto no artigo 21º, no âmbito do reexame bienal do quadro de acção, podendo entretanto ser definidas pelos Estados-membros na pendência dos resultados desse reexame. No reexame bienal deverá atender-se, se necessário, à nova situação do sítio em causa.

6. Nas zonas em que se verifique diferimento das medidas dependentes do co-financiamento, os Estados-membros abster-se-ão de tomar quaisquer novas medidas que possam dar origem a uma degradação dessas zonas.

#### Artigo 9º

De acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, a Comissão procederá a uma avaliação periódica do contributo da rede Natura 2000 para a realização dos objectivos previstos nos artigos 2º e 3º. Neste contexto, pode prever-se a desclassificação de uma zona especial de conservação sempre que a evolução natural registada na vigilância prevista no artigo 9º a justifique.

#### Artigo 10º

Quando julgarem necessário, no âmbito das respectivas políticas de ordenamento do território e de desenvolvimento, e especialmente a fim de melhorar a coerência ecológica da rede Natura 2000, os Estados-membros envidarão esforços para incentivar a gestão dos elementos paisagísticos de especial importância para a fauna e a flora selvagens.

Estes elementos são todos os que, pela sua estrutura linear e contínua (tais como rios e ribeiras e respectivas margens ou os sistemas tradicionais de delimitação dos campos) ou pelo seu papel de espaço de ligação (tais como lagos e lagoas ou

matas), são essenciais à migração, à distribuição geográfica e ao intercâmbio genético de espécies selvagens.

#### Artigo 11º

Os Estados-membros assegurarão a vigilância do estado de conservação das espécies e *habitats* referidos no artigo 2º, tendo especialmente em conta os tipos de *habitat* natural e as espécies prioritárias.

### Protecção das espécies

#### Artigo 12º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para instituir um sistema de protecção rigorosa das espécies animais constantes do anexo IV a) dentro da sua área de repartição natural proibindo:

- a) Todas as formas de captura ou abate intencionais de espécimes dessas espécies capturados no meio natural;
- b) A perturbação intencional dessas espécies, nomeadamente durante o período de reprodução, de dependência, de hibernação e de migração;
- c) A destruição ou a recolha intencionais de ovos no meio natural;
- d) A deterioração ou a destruição dos locais de reprodução ou áreas de repouso.

2. Relativamente a estas espécies, os Estados-membros proibirão a detenção, o transporte, o comércio ou a troca e a oferta para fins de venda ou de troca de espécimes capturados no meio natural, com excepção dos espécimes colhidos legalmente antes da entrada em vigor da presente directiva.

3. As proibições referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 e no nº 2 aplicam-se a todas as fases da vida dos animais abrangidos pelo presente artigo.

4. Os Estados-membros instituirão um sistema de vigilância permanente das capturas ou abates acidentais das espécies da fauna enumeradas no anexo IV, alínea a). Com base nas informações recolhidas, os Estados-membros analisarão a necessidade de subsequentes investigações ou medidas de conservação com vista a garantir que as capturas ou abates acidentais não tenham um impacte negativo importante nas espécies em questão.

#### Artigo 13º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para instituir um sistema de protecção rigorosa das espécies vegetais constantes do anexo IV, alínea b), proibindo:

- a) A recolha, a colheita, o corte, o desenraizamento ou a destruição intencionais das plantas em causa no meio natural, na sua área de repartição natural;
- b) A detenção, o transporte, a venda ou troca e a oferta para efeitos de venda ou de troca de espécimes das referidas espécies colhidos no meio natural, com excepção dos capturados legalmente antes da entrada em vigor da presente directiva.
2. As proibições referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 aplicam-se a todas as fases do ciclo biológico das plantas abrangidas pelo presente artigo.

#### Artigo 14º

1. Se considerarem necessário à luz da vigilância prevista no artigo 11º, os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para que a colheita e captura no meio natural de espécimes das espécies da fauna e da flora selvagens referidos no anexo V, bem como a sua exploração, sejam compatíveis com a sua manutenção num estado de conservação favorável.
2. Se forem consideradas necessárias, essas medidas deverão incluir a prossecução da vigilância prevista no artigo 11º, podendo ainda compreender, nomeadamente:
- prescrições relativas ao acesso a determinados sectores,
  - a proibição temporária ou local da captura ou colheita de espécimes no meio natural e da exploração de certas populações,
  - a regulamentação dos períodos e/ou dos modos de colheita e captura,
  - a aplicação, na colheita ou captura, de regras cinegéticas ou haliêuticas que respeitem a sua conservação,
  - a criação de um sistema de autorizações de colheita e captura ou de quotas,
  - a regulamentação da compra, venda, colocação no mercado, detenção ou transporte com vista à venda de espécimes,
  - a criação de espécies animais no cativeiro, bem como a propagação artificial de espécies vegetais, em condições estritamente controladas, com vista à redução da colheita no meio natural,
  - a avaliação do efeito das medidas adoptadas.

#### Artigo 15º

No que se refere à captura ou abate das espécies da fauna selvagem enumeradas no anexo V, alínea a), e nos casos em

que sejam aplicadas derrogações nos termos do artigo 16º para a recolha, captura ou abate das espécies enumeradas no anexo IV, alínea a), os Estados-membros proibirão todos os meios não selectivos susceptíveis de provocar localmente a extinção ou de perturbar gravemente a tranquilidade das populações dessas espécies e, em especial:

- a) A utilização de meios de captura ou de abate não selectivos enumerados no anexo VI, alínea a);
- b) Qualquer forma de captura ou de abate a partir dos meios de transporte referidos no anexo VI, alínea b).

#### Artigo 16º

1. Desde que não exista outra solução satisfatória e que a derrogação não prejudique a manutenção das populações da espécie em causa na sua área de repartição natural, num estado de conservação favorável, os Estados-membros poderão derrogar o disposto nos artigos 12º, 13º e 14º e nas alíneas a) e b) do artigo 15º:

- a) No interesse da protecção da fauna e da flora selvagens e da conservação dos *habitats* naturais;
- b) Para evitar prejuízos sérios, nomeadamente às culturas, à criação de gado, às florestas, às zonas de pesca e às águas e a outras formas de propriedade;
- c) No interesse da saúde e da segurança públicas ou por outras razões imperativas ou de interesse público prioritário, incluindo razões de carácter social ou económico e a consequências benéficas de importância primordial para o ambiente;
- d) Para fins de investigação e de educação, de repovoamento e de reintrodução dessas espécies e para as operações de reprodução necessárias a esses fins, incluindo a reprodução artificial das plantas;
- e) Para permitir, em condições estritamente controladas e de uma forma selectiva e numa dimensão limitada, a captura ou detenção de um número limitado especificado pelas autoridades nacionais competentes de determinados espécimes das espécies constantes do anexo IV.

2. De dois em dois anos, os Estados-membros apresentarão à Comissão um relatório, conforme ao modelo elaborado pelo comité, sobre as derrogações efectuadas ao abrigo do nº 1. A Comissão comunicará o seu parecer sobre essas derrogações num prazo máximo de doze meses a contar de recepção do relatório e informará desse facto o comité.

3. Os relatórios devem mencionar:

- a) As espécies que são objecto das derrogações e o motivo da derrogação, incluindo a natureza do risco e, eventualmente, a indicação das soluções alternativas não adoptadas e dos dados científicos utilizados;

- b) Os meios, instalações ou métodos autorizados de captura ou de abate de espécies animais e as razões da sua utilização;
- c) As circunstâncias de tempo e de local em que essas derrogações são concedidas;
- d) A autoridade habilitada a declarar e a controlar se se encontram reunidas as condições exigidas e a decidir quais os meios, instalações ou métodos que podem ser utilizados, em que limites e por que serviços, e ainda quais as pessoas incumbidas da execução;
- e) As medidas de controlo aplicadas e os resultados obtidos.

### Informação

#### Artigo 17º

1. De seis em seis anos, a contar do termo do prazo previsto no artigo 23º, os Estados-membros elaborarão um relatório sobre a aplicação das disposições tomadas no âmbito da presente directiva. Este relatório compreenderá nomeadamente informações relativas às medidas de conservação referidas no n.º 1 do artigo 6º, bem como a avaliação da incidência dessas medidas sobre o estado de conservação dos tipos de *habitat* do anexo I e das espécies do anexo II e os principais resultados da vigilância referida no artigo 11º. Este relatório, conforme ao modelo do relatório elaborado pelo comité, será enviado à Comissão e posto à disposição do público.

2. A Comissão elaborará um relatório de síntese com base nos relatórios referidos no n.º 1. Este relatório comportará uma avaliação adequada dos progressos realizados e, em especial, do contributo da rede Natura 2000 para a realização dos objectivos especificados no artigo 3º. A parte do projecto de relatório relativa às informações fornecidas por um Estado-membro será apresentada para verificação às autoridades competentes do Estado-membro em causa. A versão definitiva do relatório será publicada pela Comissão, após ter sido submetida ao comité e o mais tardar dois anos após a recepção dos relatórios referidos no n.º 1, e enviada aos Estados-membros, ao Parlamento, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

3. Os Estados-membros poderão assinalar as zonas designadas ao abrigo desta directiva com painéis comunitários elaborados para o efeito pelo comité.

### Investigação

#### Artigo 18º

1. Os Estados-membros e a Comissão incentivarão a investigação e os trabalhos científicos necessários para

alcançar os objectivos enunciados no artigo 2º e a obrigação a que se refere o artigo 11º. Os Estados-membros trocarão entre si informações com vista à coordenação adequada da investigação efectuada a nível dos Estados-membros e a nível comunitário.

2. Será concedida uma atenção especial aos trabalhos científicos necessários à aplicação dos artigos 4º e 10º e será incentivada a cooperação transfronteiriça entre Estados-membros em matéria de investigação.

### Procedimento de alteração dos anexos

#### Artigo 19º

As alterações necessárias para adaptar os anexos I, II, III, V e VI ao progresso técnico e científico serão adoptadas pelo Conselho, que deliberará por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

As alterações necessárias para adaptar o anexo IV ao progresso técnico e científico serão adoptadas pelo Conselho, que deliberará por unanimidade sob proposta da Comissão.

### Comité

#### Artigo 20º

A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

#### Artigo 21º

1. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

2. A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às

medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

#### Disposições complementares

##### Artigo 22º

Na execução das disposições da presente directiva, os Estados-membros:

- a) Analisarão a conveniência de reintroduzir espécies no anexo IV que sejam indígenas do seu território, se tal medida for susceptível de contribuir para a sua conservação desde que, com base num inquérito e tendo em conta os resultados das experiências dos outros Estados-membros ou de outras partes interessadas, se tenha concluído que tal reintrodução contribui de modo eficaz para restabelecer essas espécies num estado de conservação favorável e na condição de essa reintrodução apenas se realizar após consulta apropriada do público interessado;
- b) Assegurarão que a introdução intencional no meio natural de uma espécie não indígena do seu território será regulamentada de maneira a não ocasionar qualquer prejuízo aos *habitats* naturais na sua área de repartição natural nem à fauna e à flora selvagens indígenas e, se o julgarem necessário, proibirão tal introdução; os resultados dos estudos de avaliação efectuados serão comunicados ao comité para informação;
- c) Promoverão a educação e a informação geral sobre a necessidade de proteger as espécies da fauna e da flora

selvagens e de conservar os seus *habitats*, inclusive os *habitats* naturais.

#### Disposições finais

##### Artigo 23º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, no prazo de dois anos a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.
2. Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.
3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

##### Artigo 24º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA



## ANEXO I

TIPOS DE *HABITATS* NATURAIS DE INTERESSE COMUNITÁRIO CUJA CONSERVAÇÃO EXIGE A DESIGNAÇÃO DE ZONAS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

## Interpretação

*Código:* A classificação hierárquica dos *habitats* efectuada no âmbito do programa *Corine* <sup>(1)</sup> (*Corine Biotopes Project*) constitui o trabalho de referência do presente anexo. A maior parte dos tipos de *habitat* natural citado são acompanhados pelo código *Corine* correspondente, repertoriado no documento intitulado *Technical Handbook*, volume 1, pp.73 a 109, CORINE/BIOTOPE/89-2.2, 19 May 1988, partially updated February 14, 1989.

O sinal «x» de combinação de códigos indica tipos de *habitats* associados. Por exemplo: 35.2 x 64.1 — prados abertos *Corynephorus* e *Agrostis* (35.2) das dunas continentais (64.1).

O sinal «\*» significa: tipos de *habitats* prioritários.

## HABITATS COSTEIROS E VEGETAÇÕES HALÓFITAS

## Águas marinhas e zonas sob influência das marés

- 11.25 Bancos de areia permanentemente cobertos por água do mar pouco profunda
- 11.34 \*Bancos de posidónias
- 13.2 Estuários
- 14 Lodaçais e areias a descoberto na maré baixa
- 21 \*Lagunas
- Enseadas e baías pouco profundas
- Recifes
- «Colunas» marinhas causadas por emissões de gás em águas pouco profundas

## Falésias marítimas e praias de calhaus rolados

- 17.2 Vegetação anual da zona intertidal
- 17.3 Vegetação vivaz das costas de calhaus rolados
- 18.21 Falésias com vegetação das costas atlânticas e bálticas
- 18.22 Falésias com vegetação das costas mediterrânicas (com *Limonium spp*, endémicas)
- 18.23 Falésias com vegetação das costas macaronésicas (flora endémica)

## Sapais e prados salgados atlânticos

- 15.11 Vegetação anual pioneira de *Salicornia* e outras das lodaçais e zonas arenosas
- 15.12 Prados de *Spartina* (*Spartinian*)
- 15.13 Prados salgados atlânticos (*Glauco-Puccinellietalia*)
- 15.14 \*Prados salgados continentais (*Puccinellietalia distantis*)

## Sapais e prados salgados mediterrânicos e termoatlânticos

- 15.15 Prados salgados mediterrânicos (*Juncetalia maritimi*)
- 15.16 Moitas de espécies halófitas mediterrânicas e termoatlânticas (*Arthrocnemetalia fruticosi*)
- 15.17 Moitas de espécies halo-nitrófilas inbéricas (*Salsolo-Peganelialia*)

## Estepes continentais halófitas e gipsófilas

- 15.18 \*Estepas salgadas (*Limonietaalia*)
- 15.19 \*Estepes gipsófilas (*Gypsophiletalia*)

(<sup>1</sup>) CORINE: Decisão 85/338/CEE do Conselho de 27 de Junho de 1985.

## DUNAS MARÍTIMAS E CONTINENTAIS

## Dunas marítimas das costas atlânticas, do mar do Norte e do Báltico

|                 |  |
|-----------------|--|
| 16.211          | Dunas móveis embrionárias  |
| 16.212          | Dunas móveis do cordão litoral com <i>Ammophila arenaria</i> (dunas brancas)     |
| 16.221 a 16.227 | *Dunas fixas com vegetação herbácea (dunas cinzentas)                            |
| 16.221          | <i>Galio-Koelerion albescentis</i>   |
| 16.222          | <i>Euphorbio-Helichryson</i>   |
| 16.223          | <i>Crucianellion maritimae</i>   |
| 16.224          | <i>Euphorbia terracina</i>   |
| 16.225          | <i>Mesobromion</i>   |
| 16.226          | <i>Trifolio-Gerantietea sanguinei</i> , <i>Galio maritimi-Geranium sanguinei</i> |
| 16.227          | <i>Thero-Airion</i> , <i>Botrychio-Polygaletum</i> , <i>Tuberarion guttatae</i>  |
| 16.23           | *Dunas fixas descalcificadas com <i>Empetrum nigrum</i>                          |
| 16.24           | *Dunas fixas descalcificadas eu-atlânticas ( <i>Calluno-Uliceteta</i> )          |
| 16.25           | Dunas com <i>Hyppophae rhamnoides</i>  |
| 16.26           | Dunas com <i>Salix arenaria</i>  |
| 16.29           | Dunas arborizadas do litoral atlântico   |
| 16.31 a 16.35   | Depressões húmidas intradunais   |
| 1.A             | Machairs (* machairs presentes na Irlanda)                                       |

## Dunas marítimas das costas mediterrânicas

|              |  |
|--------------|--|
| 16.223       | Dunas fixas do litoral de <i>Crucianellion maritimae</i>           |
| 16.224       | Dunas com <i>Euphorbia terracina</i>                               |
| 16.228       | Prados dunais de <i>Malcolmietalia</i>                             |
| 16.229       | Prados dunais de <i>Brachypodietalia</i> e anuais                  |
| 16.27        | *Moitas litorais de zimbros ( <i>Juniperus spp</i> )               |
| 16.28        | Dunas com vegetação esclerófita ( <i>Cisto-Lavenduletalia</i> )    |
| 16.29 x 42.8 | *Florestas dunais de <i>Pinus pinea</i> e/ou <i>Pinus pinaster</i> |

## Dunas continentais, antigas e descalcificadas

|               |  |
|---------------|--|
| 64.1 x 31.223 | Charnecas psamófitas de <i>Calluna</i> e <i>Genista</i>                        |
| 64.1 x 31.227 | Charnecas psamófitas de <i>Calluna</i> e <i>Empetrum nigrum</i>                |
| 64.1 x 35.2   | Prados abertos de <i>Corynephorus</i> e <i>Agrostis</i> das dunas continentais |

## HABITATS DE ÁGUA DOCE

## Águas paradas

|                          |   |
|--------------------------|---|
| 22.11 x 22.31            | Águas oligotróficas muito pouco mineralizadas das planícies arenosas atlânticas com vegetação anfíbia de <i>Lobelia</i> , <i>Littorelia</i> e <i>Isoetes</i>                      |
| 22.11 x 22.34            | Águas oligotróficas muito pouco mineralizadas das planícies arenosas do oeste mediterrânico com <i>Isoetes</i>  |
| 22.12 x (22.31<br>22.32) | Águas mesotróficas da região mediterrânica e perialpina com vegetação e de <i>Littorelia</i> ou <i>Isoetes</i> ou vegetação anual das margens expostas ( <i>Nanocyperetalia</i> ) |
| 22.12 x 22.44            | Águas mesotróficas calcárias com vegetação bentónica de <i>characeae</i>  |
| 22.13                    | Lagos eutróficos naturais com vegetação do tipo <i>Magnopotamion</i> ou <i>Hydrocharition</i>   |
| 22.14                    | Lagos distróficos   |
| 22.34                    | *Charcos temporários mediterrânicos   |
| —                        | *Turloughs (Irlanda)  |

## Águas correntes

Troços de cursos de água com dinâmica natural e seminatural (leitões pequenos, médios e grandes), em que a qualidade de água não apresente alterações significativas

|                 |   |
|-----------------|---|
| 24.221 e 24.222 | Cursos de água alpinos com vegetação ripícola herbácea                              |
| 24.223          | Cursos de água alpinos com vegetação ripícola lenhosa de <i>Myricaria germanica</i> |
| 24.224          | Cursos de água alpinos com vegetação ripícola lenhosa de <i>Salix spp.</i>          |

- 24.225 Cursos de água mediterrânicos permanentes com *Glaucium flacum*  
 24.4 Vegetação flutuante de ranúnculos dos cursos de água submontanhosos e de planície  
 24.52 *Chenopodietum rubri* dos cursos de água submontanhosos  
 24.53 Cursos de água mediterrânicos permanentes: *Paspalo-Agrostidion* e margens arborizadas de *Salix* e *Populus alba*  
 — Cursos de água mediterrânicos intermitentes

#### CHARNECAS E MOITAS DAS ZONAS TEMPERADAS

- 31.11 Charnecas húmidas atlânticas setentrionais de *Erica tetralix*  
 31.12 \*Charnecas húmidas atlânticas meridionais de *Erica ciliaris* e *Erica tetralix*  
 31.2 \*Charnecas secas (todos os subtipos)  
 31.234 \*Charnecas secas litorais de *Erica vagans* e *Ulex maritimus*  
 31.3 \*Charnecas secas macaronésicas endémicas  
 31.4 Charnecas alpinas e subalpinas  
 31.5 \*Moitas de *Pinus mugo* e *Rhododendron hirsutum* (*Mugo-Rhododenretum hirsuti*)  
 31.622 Moitas de salgueiros subárticos  
 31.7 Charnecas oromediterrânicas endémicas com giestas espinhosas

#### MOITAS ESCLERÓFITAS (MATORRAIS)

##### Submediterrânicas e das zonas temperadas

- 31.82 Formações estáveis de *Buxus sempervirens* das vertentes rochosas calcárias (*Berberidion p.*)  
 31.842 Formações de *Genista purgans* em montanha  
 31.88 Formações de *Juniperus communis* em charnecas ou prados calcários  
 31.89 \*Formações de *Cistus palhinhae* em charnecas marítimas (*Junipero-Cistetum palhinhae*)

##### Motorrais arborescentes mediterrânicos

- 32.131 a 32.135 Formações de zimbro  
 32.17 \*Matorrais de *Zyziphus*  
 32.18 \*Matorrais de *Laurus nobilis*

##### Moitas termomediterrânicas pré-estépicas

- 32.216 Matas de loureiros  
 32.217 Formações baixas de euforbiáceas junto das falésias  
 32.22 a 32.26 Todos os tipos

##### Phrygana

- 33.1 Phrygana de *Astragalo-Plantagnetum subulatae*  
 33.3 Phrygana de *Sarcopoterium spinosum*  
 33.4 Formações cretenses (*Euphorbieto-Verbascion*)

#### FORMAÇÕES HERBÁCEAS NATURAIS E SEMINATURAIS

##### Prados naturais

- 34.11 \*Prados calcários cársicos (*Alyso-Sedion albi*)  
 34.12 \*Prados calcários de areias xéricas (*Koelerion glaucae*)  
 34.2 Prados calaminares  
 36.314 Prados pirenaicos siliciosos com *Festuca eskia*  
 36.32 Prados alpino-boreais siliciosos  
 36.36 Prados ibéricos siliciosos com *Festuca indigesta*  
 36.41 a 36.45 Prados alpinos calcários  
 36.5 Prados orófilos macaronésicos

**Formações herbáceas seminaturais secas e facies arbustivas**

- 34.31 a 34.34 Em calcários (*Festuco Brometalia*) (\*importantes *habitats* de orquídeas)  
 34.5 \*Subestepes de gramíneas e anuais (*Thero-Brachyodietea*)  
 35.1 \*Formações herbáceas de *Nardos*, com riqueza de espécies, em substratos siliciosos das zonas montanhosas (e das zonas submontanhosas da Europa continental).

**Florestas de esclerófitas sujeitas a pastoreio (montados)**

- 32.11 de *Quercus suber* e/ou *Quercus ilex*

**Prados húmidos seminaturais de ervas altas**

- 37.31 Prados de molínias em calcário e argila (*Eu-Molinion*)  
 37.4 Prados mediterrânicos de ervas altas e juncos (*Molinion-Haloschoenion*)  
 37.7 e 37.8 **Megaforbiácias entróficas. Comunidades pioneiras de ervas altas de orlas de cursos de água em planícies ou subalpinos**  
 — Prados alagáveis com *Cnidion venosae*

**Prados mesófilos**

- 38.2 Prados pobres de feno de baixa altitude (*Alopecurus pratensis*, e *Sanguisorba officinalis*)  
 38.3 Prados de feno de montanha (tipos britânicos com *Geranium sylvaticum*)

**TURFEIRAS ALTAS E TURFEIRAS BAIXAS****Turfeiras ácidas de Sphagnum**

- 51.1 \*Turfeiras altas activas  
 51.2 Turfeiras altas degradadas (ainda susceptíveis de regeneração natural)  
 52.1 e 52.2 Turfeiras de cobertura (\*turfeiras activas unicamente)  
 54.5 Turfeiras de transição e com relevo ondulado  
 54.6 Depressões em substratos turfosos (*Rhynchosporion*)

**Pântanos calcários**

- 53.3 \*Pântanos calcários com *Cladium mariscus* e *Carex davalliana*  
 54.12 \*Nascentes petrificantes com formações turfosas (*Cratoneurion*)  
 54.2 Turfeiras baixas alcalinas  
 54.3 \*Formações pioneiras alpinas de *Caricion bicoloris-atrofuscae*

**HABITATS ROCHOSOS E GRUTAS****Depósitos rochosos de vertente**

- 61.1 Depósitos siliciosos  
 61.2 Depósitos éutricos  
 61.3 Depósitos mediterrânicos ocidentais e termófilos dos Alpes  
 61.4 Depósitos balcânicos  
 61.5 Depósitos medioeuropeus siliciosos  
 61.6 \*Depósitos medioeuropeus calcários

**Vegetação casmófitas das vertentes rochosas**

- 62.1 e 62.1A Subtipos calcários  
 62.2 Subtipos silicícolas  
 62.3 Prados pioneiros em superfícies rochosas  
 62.4 \*Rochas calcárias nuas

**Outros *habitats* rochosos**

- 65 Grutas não exploradas pelo turismo  
 — Campos de lava e escavações naturais

- Grutas marinhas submersas ou semisubmersas
- Glaciares permanentes

#### FLORESTAS

Florestas (semi)naturais de espécies indígenas no estado de florestas e de bosques em exploração com vegetação subarbutiva típica que correspondem aos seguintes critérios: raras ou residuais e/ou com espécies de interesse comunitário

##### Florestas da Europa temperada

- 41.11 Faiais de *Luzulo-Fagetum*
- 41.12 Faiais com *Ilex* e *Taxus*, ricos em epífitas (*Ilici-Fagion*)
- 41.13 Faiais de *Asperulo-Fagetum*
- 41.15 Faiais subalpinos com *Acer* e *Rumex arifolius*  
(Vosges, Floresta Negra, Jura, Maciço Central, Pirinéus Ocidentais)
- 41.16 Faiais calcícolas (*Cephalenthero-Fagion*)
- 41.24 Carvalhais de *Stellario-Carpinetum*
- 41.26 Carvalhais de *Galio-Carpinetum*
- 41.4 \*Florestas de encosta de *Tilio-Acerion*
- 41.51 Carvalhais velhos acidófilos de *Quercus robur* das planícies arenosas
- 41.53 Carvalhais velhos com *Ilex* e *Blechnum* das ilhas Britânicas
- 41.86 Freixiais de *Fraxinus angustifolia*
- 42.51 \*Florestas caledónicas
- 44.A1 a 44.A4 \*Turfeiras arborizadas
- 44.3 \*Florestas aluviais residuais (*Alnion glutinoso-incanae*)
- 44.4 Florestas mistas de carvalhos, olmos e freixos das margens de grandes rios

##### Florestas mediterrânicas caducifólias

- 41.181 \*Faiais dos Apeninos com *Taxus* e *Ilex*
- 41.184 \*Faiais dos Apeninos de *Abies alba* a faiais com *Abies nebrodensis*
- 41.6 Carvalhais galaico-portugueses de *Quercus robur* e *Quercus pyrenaica*
- 41.77 Carvalhais de *Quercus faginea* (península Ibérica)
- 41.85 Carvalhais de *Quercus trojana* (Itália, Grécia)
- 41.9 Castinçais
- 41.1A x 42.17 Faiais helénicos com *Abies borisii regis*
- 41.1B Faiais com *Quercus frainetto*
- 42.A1 Florestas de ciprestes (*Acer-Cupression*)
- 44.17 Florestas-galerias com *Salix alba* e *Populus alba*
- 44.52 Formações de tipo ripícola de cursos de água temporários em zonas mediterrânicas com *Rhododendron ponticum*, *Salix* e outros
- 44.7 Florestas de plátanos do Oriente (*Plantanion orientalis*)
- 44.8 Galerias ribeirinhas termomediterrânicas (*Nerion-Tamariceteae*) e do Sudoeste da península Ibérica (*Securinegion tinctoriae*)

##### Florestas esclerófitas mediterrânicas

- 41.7C Florestas cretenses de *Quercus brachyphylla*
- 45.1 Florestas de *Olea* e *Ceratonia*
- 45.2 Florestas de *Quercus suber*
- 45.3 Florestas de *Quercus ilex*
- 45.5 Florestas de *Quercus macrolepis*
- 45.61 a 45.63 \*Matas de loureiros macaronésicos (*Laurus*, *Ocotea*)
- 45.7 \*Palmeirais de *Phoenix*
- 45.8 Florestas de *Ilex aquifolium*

##### Florestas de coníferas alpinas e subalpinas

- 42.21 a 42.23 Florestas acidófilas (*Vaccinio-Picetea*)
- 42.31 e 42.32 Florestas de larício de *Pinus Cambra* dos Alpes
- 42.4 Florestas de *Pinus uncinata* (\*em substrato gipsófilo ou calcário)

**Florestas de coníferas de montanha mediterrânicas**

- 42.14 \*Florestas apeninas de *Abies alba* e *Picea excelsa*  
42.19 Florestas de *Abies pinsapo*  
42.61 a 42.66 \*Pinhais mediterrânicos de *Pinus nigra* endémicos  
42.8 Pinhais mediterrânicos de pinheiros mesógeos endémicos, incluindo o *Pinus mugo* e o *Pinus leucomedis*  
42.9 Pinhais macaronésicos (endémicos)  
42.A2 a 42.A5 e 42.A8 \*Florestas mediterrânicas endémicas de *Juniperus* spp.  
42.A6 \*Florestas de *Tetraclinis articulata* (Andaluzia)  
42.A71 a 42.A73 \*Florestas de *Taxus baccata*
-

## ANEXO II

## ESPÉCIES ANIMAIS E VEGETAIS DE INTERESSE COMUNITÁRIO CUJA CONSERVAÇÃO REQUER A DESIGNAÇÃO DE ZONAS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

## Interpretação

- a) O anexo II complementa o anexo I no que respeita à realização de uma rede coerente de zonas especiais de conservação.
- b) As espécies contidas no presente anexo são indicadas:
- pelo nome da espécie ou da subespécie ou
  - pelo conjunto das espécies que pertencem a um táxon superior ou a uma parte determinada do referido táxon.

A abreviatura «spp.» após o nome de uma família ou de um género serve para indicar todas as espécies que pertencem a essa família ou a esse género.

- c)  *Símbolos*

Um asterisco (\*) colocado antes do nome de uma espécie indica que se trata de uma espécie prioritária.

A maioria das espécies que figuram no presente anexo estão incluídas no anexo IV.

Quando uma espécie que figura no presente anexo não está incluída no anexo IV nem no anexo V, o seu nome está seguido do sinal (o); quando uma espécie, que figura no presente anexo, não está incluída no anexo IV mas figura no anexo V, o seu nome está seguido do sinal (V).

## a) ANIMAIS

## VERTEBRADOS

## MAMÍFEROS

## INSECTIVORA

*Talpidae*

*Galemys pyrenaicus*

## CHIROPTERA

*Rhinolophidae*

*Rhinolophus blasii*  
*Rhinolophus euryale*  
*Rhinolophus ferrumequinum*  
*Rhinolophus hipposideros*  
*Rhinolophus mehelyi*

*Vespertilionidae*

*Barbastella barbastellus*  
*Miniopterus schreibersi*  
*Myotis bechsteini*  
*Myotis blythi*  
*Myotis capaccinii*  
*Myotis dasycneme*  
*Myotis emarginatus*  
*Myotis myotis*

## RODENTIA

*Sciuridae*

*Spermophilus citellus*

*Castoridae*

*Castor fiber*

*Microtidae*

*Microtus cabreræ*  
 \**Microtus oeconomus arenicola*

**CARNIVORA***Canidae*

- \**Canis lupus* (populações espanholas: apenas as populações a sul do Douro; populações gregas: apenas as populações a sul do paralelo 39)

*Ursidae*

- \**Ursus arctos*

*Mustelidae*

- Lutra lutra*
- Mustela lutreola*

*Felidae*

- Lynx lynx*
- \**Lynx pardina*

*Phocidae*

- Halichoerus grypus* (V)
- \**Monachus monachus*
- Phoca vitulina* (V)

**ARTIODACTYLA***Cervidae*

- \**Cervus elaphus corsicanus*

*Bovidae*

- Capra aegagrus* (populações naturais)
- \**Capra pyrenaica pyrenaica*
- Ovis ammon musimon* (populações naturais — Córsega e Sardenha)
- Rupicapra rupicapra balcanica*
- \**Rupicapra ornata*

**CETACEA**

- Tursiops truncatus*
- Phocoena phocoena*

**RÉPTEIS****TESTUDINATA***Testudinidae*

- Testudo hermanni*
- Testudo graeca*
- Testudo marginata*

*Cheloniidae*

- \**Caretta caretta*

*Emydidae*

- Emys orbicularis*
- Mauremys caspica*
- Mauremys leprosa*

**SAURIA***Lacertidae*

- Lacerta monticola*
- Lacerta schreiberi*
- Gallotia galloti insulanagae*
- \**Gallotia simonyi*
- Podarcis lilfordi*
- Podarcis pityusensis*

*Scincidae*

- Chalcides occidentalis*

*Gekkonidae*

- Phyllodactylus europaeus*

**OPHIDIA***Colubridae*

- Elaphe quatuorlineata*
- Elaphe situla*



*Viperidae*

- \**Vipera schweizeri*
- Vipera ursinii*

## ANFÍBIOS

## CAUDATA

*Salamandridae*

- Chioglossa lusitanica*
- Mertensiella luschani*
- \**Salamandra salamandra aurorae*
- Salamandrina terdigitata*
- Triturus cristatus*

*Proteidae*

- Proteus anguinus*

*Plethodontidae*

- Speleomantes ambrosii*
- Speleomantes flavus*
- Speleomantes genei*
- Speleomantes imperialis*
- Speleomantes supramontes*

## ANURA

*Discoglossidae*

- Bombina bombina*
- Bombina variegata*
- Discoglossus jeanneae*
- Discoglossus montalentii*
- Discoglossus sardus*
- \**Alytes muletensis*

*Ranidae*

- Rana latastei*

*Pelobatidae*

- \**Pelobates fuscus insubricus*

## PEIXES

## PETROMYZONIFORMES

*Petromyzonidae*

- Eudontomyzon* spp. (o)
- Lampetra fluviatilis* (V)
- Lampetra planeri* (o)
- Lethenteron zanandrai* (V)
- Petromyzon marinus* (o)

## ACIPENSERIFORMES

*Acipenseridae*

- \**Acipenser naccarii*
- \**Acipenser sturio*

## ATHERINIFORMES

*Cyprinodontidae*

- Aphanius iberus* (o)
- Aphanius fasciatus* (o)
- \**Valencia hispanica*

## SALMONIFORMES

*Salmonidae*

- Hucho hucho* (natürliche Populationen) (V)
- Salmo salar* (nur Süßwasser) (V)
- Salmo marmoradus* (o)
- Salmo macrostigma* (o)

*Coregonidae*

\**Coregonus oxyrhynchus* (populações anádromas em determinados sectores do mar do Norte)

## CYPRINIFORMES

*Cyprinidae*

*Alburnus vulturius* (o)  
*Alburnus albidus* (o)  
*Anaecypris hispanica*  
*Aspius aspius* (o)  
*Barbus plebejus* (V)  
*Barbus meridionalis* (V)  
*Barbus capito* (V)  
*Barbus comiza* (V)  
*Chalcalburnus chalcoides* (o)  
*Chondrostoma soetta* (o)  
*Chondrostoma polylepis* (o)  
*Chondrostoma genei* (o)  
*Chondrostoma lusitanicum* (o)  
*Chondrostoma toxostoma* (o)  
*Gobio albipinnatus* (o)  
*Gobio uranoscopus* (o)  
*Iberocypris palaciosi* (o)  
\**Ladigesocypris ghigii* (o)  
*Leuciscus lucomonis* (o)  
*Leuciscus souffia* (o)  
*Phoxinellus* spp. (o)  
*Rutilus pigus* (o)  
*Rutilus rubilio* (o)  
*Rutilus arcasii* (o)  
*Rutilus macrolepidotus* (o)  
*Rutilus lemmingii* (o)  
*Rutilus friesii meidingeri* (o)  
*Rutilus alburnoides* (o)  
*Rhodeus sericeus amarus* (o)  
*Scardinius graecus* (o)

*Cobitidae*

*Cobitis conspersa* (o)  
*Cobitis larvata* (o)  
*Cobitis trichonica* (o)  
*Cobitis taenia* (o)  
*Misgurnis fossilis* (o)  
*Sabanejewia aurata* (o)

## PERCIFORMES

*Percidae*

*Gymnocephalus schraetzer* (V)  
*Zingel* spp. [(o) excepto *Zingel asper* e *Zingel zingel* (V)]

*Gobiidae*

*Pomatoschistus canestrini* (o)  
*Padogobius panizzai* (o)  
*Padogobius nigricans* (o)

## CLUPEIFORMES

*Clupeidae*

*Alosa* spp. (V)

## SCORPAENIFORMES

*Cottidae*

*Cottus ferruginosus* (o)  
*Cottus petiti* (o)  
*Cottus gobio* (o)

## SILURIFORMES

*Siluridae*

*Silurus aristotelis* (V)

## INVERTEBRADOS

## ARTRÓPODES

## CRUSTACEA

*Decapoda*

Austropotamobius pallipes (V)

## INSECTA

*Coleoptera*

Buprestis splendens

\*Carabus olympiae

Cerambyx cerdo

Cucujus cinnaberinus

Dytiscus latissimus

Graphoderus bilineatus

Limoniscus violaceus (o)

Lucanus cervus (o)

Morimus funereus (o)

\*Osmoderma eremita

\*Rosalia alpina

*Lepidoptera*

Graellsia isabellae

\*Callimorpha quadripunctata (o)

Coenonympha oedippus

Erebia calcaria

Erebia christi

Eriogaster catax

Euphydryas aurinia (o)

Graellsia isabellae (V)

Hypodryas maturna

Lycaena dispar

Maculinea nausithous

Maculinea teleius

Melanargia arge

Papilio hospiton

Plebicula golgus

*Mantodea*

Apteromantis aptera

*Odonata*

Coenagrion hylas (o)

Coenagrion mercuriale (o)

Cordulegaster trinacriae

Gomphus graslinii

Leucorrhina pectoralis

Lindenia tetraphylla

Macromia splendens

Ophiogomphus cecilia

Oxygastra curtisii

*Orthoptera*

Baetica ustulata

## MOLUSCOS

## GASTROPODA

Caseolus calculus

Caseolus commixta

Caseolus sphaerula

Discula leacockiana

Discula tabellata

Discus defloratus

Discus guerinianus

Elona quimperiana

Geomalacus maculosus

Geomitra moniziana

Helix subplicata

Leiostylia abbreviata  
Leiostylia cassida  
Leiostylia corneocostata  
Leiostylia gibba  
Leiostylia lamellosa  
Vertigo angustior (o)  
Vertigo genesii (o)  
Vertigo geyeri (o)  
Vertigo moulinsiana (o)

**BIVALVIA***Unionoidea*

Margaritifera margaritifera (V)  
Unio crassus

**b) PLANTAS****PTERIDOPHYTA****ASPLENIACEAE**

Asplenium jahandiezii (Litard.) Rouy

**BLECHNACEAE**

Woodwardia radicans (L.) Sm.

**DICKSONIACEAE**

Culcita macrocarpa C. Presl

**DRYOPTERIDACEAE**

\*Dryopteris corleyi Fraser-Jenk.

**HYMENOPHYLLACEAE**

Trichomanes speciosum Willd.

**ISOETACEAE**

Isoetes boryana Durieu  
Isoetes malinverniana Ces. & De Not.

**MARSILEACEAE**

Marsilea batardae Launert  
Marsilea quadrifolia L.  
Marsilea strigosa Willd.

**OPHIOGLOSSACEAE**

Botrychium simplex Hitchc.  
Ophioglossum polyphyllum A. Braun

**GYMNOSPERMAE****PINACEAE**

\*Abies nebrodensis (Lojac.) Mattei

**ANGIOSPERMAE****ALISMATACEAE**

Caldesia parnassifolia (L.) Parl.  
Luronium natans (L.) Raf.

**AMARYLLIDACEAE**

Leucojum nicaense Ard.  
Narcissus asturiensis (Jordan) Pugsley  
Narcissus calcicola Mendonça  
Narcissus cyclamineus DC.  
Narcissus fernandesii G. Pedro  
Narcissus humilis (Cav.) Traub

- \**Narcissus nevadensis* Pugsley
- Narcissus pseudonarcissus* L.
  - subsp. *nobilis* (Haw.) A. Fernandes
- Narcissus scaberulus* Henriq.
- Narcissus triandrus* (Salisb.) D. A. Webb
  - subsp. *capax* (Salisb.) D. A. Webb.
- Narcissus viridiflorus* Schousboe

## BORAGINACEAE

- \**Anchusa crispa* Viv.
- \**Lithodora nitida* (H. Ern) R. Fernandes
- Myosotis lusitanica* Schuster
- Myosotis rehsteineri* Wartm.
- Myosotis retusifolia* R. Afonso
- Omphalodes kuzinskyana* Willk.
- \**Omphalodes littoralis* Lehm.
- Solenanthes albanicus* (Degen & al.) Degen & Baldacci
- \**Symphytum cycladense* Pawl.

## CAMPANULACEAE

- Asyneuma giganteum* (Boiss.) Bornm.
- \**Campanula sabatia* De Not.
- Jasione crispa* (Pourret) Samp.
  - subsp. *serpentinica* Pinto da Silva
- Jasione lusitanica* A. DC.

## CARYOPHYLLACEAE

- \**Arenaria nevadensis* Boiss. & Reuter
- Arenaria provincialis* Chater & Halliday
- Dianthus cintranus* Boiss. & Reuter
  - subsp. *cintranus* Boiss. & Reuter
- Dianthus marizii* (Samp.) Samp.
- Dianthus rupicola* Biv.
- \**Gypsophila papillosa* P. Porta
- Herniaria algarvica* Chaudri
- Herniaria berlengiana* (Chaudhri) Franco
- \**Herniaria latifolia* Lapeyr.
  - subsp. *litardierei* gamis
- Herniaria maritima* Link
- Moehringia tommasinii* Marches.
- Petrocoptis grandiflora* Rothm.
- Petrocoptis montsicciana* O. Bolos & Rivas Mart.
- Petrocoptis pseudoviscosa* Fernandez Casas
- Silene cintrana* Rothm.
- \**Silene hicesiae* Brullo & Signorello
- Silene hifacensis* Rouy ex Willk.
- \**Silene holzmanii* Heldr. ex Boiss.
- Silene longicilia* (Brot.) Otth.
- Silene mariana* Pau
- \**Silene orphanidis* Boiss.
- \**Silene rothmaleri* Pinto da Silva
- \**Silene velutina* Pourret ex Loisel.

## CHENOPODIACEAE

- \**Bassia saxicola* (Guss.) A. J. Scott
- \**Kochia saxicola* Guss.
- \**Salicornia veneta* Pignatti & Lausi

## CISTACEA

- Cistus palhinhae* Ingram
- Halimium verticillatum* (Brot.) Sennen
- Helianthemum alypoides* Losa & Rivas Goday
- Helianthemum caput-felis* Boiss.
- \**Tuberaria major* (Willk.) Pinto da Silva & Roseira

## COMPOSITAE

- \**Anthemis glaberrima* (Rech. f.) Greuter
- \**Artemisia granatensis* Boiss.
- \**Aster pyrenaicus* Desf. ex DC.
- \**Aster sorrentinii* (Tod) Lojac.
- \**Carduus myriacanthus* Salzm. ex DC.

- \**Centaurea alba* L.  
subsp. *heldreichii* (Halacsy) Dostal
- \**Centaurea alba* L.  
subsp. *princeps* (Boiss. & Heldr.) Gugler
- \**Centaurea attica* Nyman  
subsp. *megarensis* (Halacsy & Hayek) Dostal
- \**Centaurea balearica* J. D. Rodriguez
- \**Centaurea borjae* Valdes-Berm. & Rivas Goday
- \**Centaurea citricolor* Font Quer  
*Centaurea corymbosa* Pourret  
*Centaurea gadorensis* G. Bianca
- \**Centaurea horrida* Badaro
- \**Centaurea kalambakensis* Freyn & Sint.  
*Centaurea kartschiana* Scop.
- \**Centaurea lactiflora* Halacsy  
*Centaurea micrantha* Hoffmanns. & Link  
subsp. *herminii* (Rouy) Dostál
- \**Centaurea niederi* Heldr.
- \**Centaurea peucedanifolia* Boiss. & Orph.
- \**Centaurea pinnata* Pau  
*Centaurea pulvinata* (G. Bianca) G. Bianca  
*Centaurea rothmalerana* (Arènes) Dostál  
*Centaurea vicentina* Mariz
- \**Crepis crocifolia* Boiss. & Heldr.  
*Crepis granatensis* (Willk.) B. Bianca & M. Cueto  
*Erigeron frigidus* Boiss. ex DC.  
*Hymenostemma pseudanthemis* (Kunze) Willd.
- \**Jurinea cyanoides* (L.) Reichenb.
- \**Jurinea fontqueri* Cuatrec.
- \**Lamyropsis microcephala* (Moris) Dittrich & Greuter  
*Leontodon microcephalus* (Boiss. ex DC.) Boiss.  
*Leontodon boryi* Boiss.
- \**Leontodon siculus* (Guss.) Finch & Sell  
*Leuzea longifolia* Hoffmanns. & Link  
*Ligularia sibirica* (L.) Cass.  
*Santolina impressa* Hoffmanns. & Link  
*Santolina semidentata* Hoffmanns. & Link
- \**Senecio elodes* Boiss. ex DC.  
*Senecio nevadensis* Boiss. & Reuter

#### CONVOLVULACEAE

- \**Convolvulus argyrothamnus* Greuter
- \**Convolvulus fernandesii* Pinto da Silva & Teles

#### CRUCIFERAE

- Alyssum pyrenaicum* Lapeyr.
- Arabis sadina* (Samp.) P. Cout.
- \**Biscutella neustriaca* Bonnet  
*Biscutella vincentina* (Samp.) Rothm.  
*Boleum asperum* (Pers.) Desvaux  
*Brassica glabrescens* Poldini  
*Brassica insularis* Moris
- \**Brassica macrocarpa* Guss.  
*Coincya cintrana* (P. Cout.) Pinto da Silva
- \**Coincya rupestris* Rouy
- \**Coronopus navasii* Pau  
*Diplotaxis ibicensis* (Pau) Gomez-Campo
- \**Diplotaxis siettiana* Maire  
*Diplotaxis vicentina* (P. Cout.) Rothm.  
*Erucastrum palustre* (Pirona) Vis.
- \**Iberis arbuscula* Runemark  
*Iberis procumbens* Lange  
subsp. *microcarpa* Franco & Pinto da Silva
- \**Ionopsidium acaule* (Desf.) Reichenb.  
*Ionopsidium savianum* (Caruel) Ball ex Arcang.  
*Sisymbrium cavanillesianum* Valdes & Castroviejo  
*Sisymbrium supinum* L.

#### CYPERACEAE

- \**Carex panormitana* Guss.
- Eleocharis carniolica* Koch

## DIOSCOREACEAE

- \**Borderea chouardii* (Gausson) Heslot

## DROSERACEAE

- Aldrovanda vesiculosa* L.

## EUPHORBIACEAE

- \**Euphorbia margalidiana* Kuhbier & Lewejohann
- Euphorbia transtagana* Boiss.

## GENTIANACEAE

- \**Centaurium rigualii* Esteve Chueca
- \**Centaurium somedanum* Lainz
- Gentiana ligustica* R. de Vilm. & Chopinet
- Gentianella angelica* (Pugsley) E. F. Warburg

## GERANIACEAE

- \**Erodium astragaloides* Boiss. & Reuter
- Erodium paularense* Fernandez-Gonzalez & Izco
- \**Erodium rupicola* Boiss.

## GRAMINEAE

- Avenula hackelii* (Henriq.) Holub
- Bromus grossus* Desf. ex DC.
- Coleanthus subtilis* (Tratt.) Seidl
- Festuca brigantina* (Markgr.-Dannenb.) Markgr.-Dannenb.
- Festuca duriotagana* Franco & R. Afonso
- Festuca elegans* Boiss.
- Festuca henriquesii* Hack.
- Festuca sumilusitanica* Franco & R. Afonso
- Gaudinia hispanica* Stace & Tutin
- Holcus setiglumis* Boiss. & Reuter
- subsp. *duriensis* Pinto da Silva
- Micropyropsis tuberosa* Romero — Zarco & Cabezudo
- Pseudarrhenatherum pallens* (Link) J. Holub
- Puccinellia pungens* (Pau) Paunero
- \**Stipa austroitalica* Martinovsky
- \**Stipa bavarica* Martinovsky & H. Scholz
- \**Stipa veneta* Moraldo

## GROSSULARIACEAE

- \**Ribes sardum* Martelli

## HYPERICACEAE

- \**Hypericum aciferum* (Greuter) N. K. B. Robson

## JUNCACEAE

- Juncus valvatus* Link

## LABIATAE

- Dracocephalum austriacum* L.
- \**Micromeria taygetea* P. H. Davis
- Nepeta dirphyia* (Boiss.) Heldr. ex Halacsy
- \**Nepeta sphaciotica* P. H. Davis
- Origanum dictamnus* L.
- Sideritis incana*
- subsp. *glauca* (Cav.) Malagarriga
- Sideritis javalambrensis* Pau
- Sideritis serrata* Cav. ex Lag.
- Teucrium lepicephalum* Pau
- Teucrium turredanum* Losa & Rivas Goday
- \**Thymus camphoratus* Hoffmanns. & Link
- Thymus carnosus* Boiss.
- \**Thymus cephalotos* L.

## LEGUMINOSAE

- Anthyllis hystrix* Cardona, Contandr. & E. Sierra
- \**Astragalus algarbiensis* Coss. ex Bunge
- \**Astragalus aquilanus* Anzalone
- Astragalus centralpinus* Braun-Blanquet

- \*Astragalus maritimus Moris
- Astragalus tremolsianus Pau
- \*Astragalus verrucosus Moris
- \*Cytisus aeolicus Guss. ex Lindl.
- Genista dorycnifolia Font Quer
- Genista holopetala (Fleischm. ex Koch) Baldacci
- Melilotus segetalis (Brot.) Ser.
  - subsp. fallax Franco
- \*Ononis hackelii Lange
- Trifolium saxatile All.
- \*Vicia bifoliolata J. D. Rodriguez

## LENTIBULARIACEAE

- Pinguicula nevadensis (Lindb.) Casper

## LILIACEAE

- Allium grosii Font Quer
- \*Androcymbium rechingeri Greuter
- \*Asphodelus bento-rainhae P. Silva
- Hyacinthoides vicentina (Hoffmanns. & Link) Rothm.
- \*Muscari gussonei (Parl.) Tod.

## LINACEAE

- \*Linum muelleri Moris

## LYTHRACEAE

- \*Lythrum flexuosum Lag.

## MALVACEAE

- Kosteletzkya pentacarpos (L.) Ledeb.

## NAJADACEAE

- Najas flexilis (Willd.) Rostk. & W. L. Schmidt

## ORCHIDACEAE

- \*Cephalanthera cucullata Boiss. & Heldr.
- Cypripedium calceolus L.
- Liparis loeselii (L.) Rich.
- \*Ophrys lunulata Parl.

## PAEONIACEAE

- Paeonia cambessedesii (Willk.) Willk.
- Paeonia parnassica Tzanoudakis
- Paeonia clusii F. C. Stern
  - subsp. rhodia (Stearn) Tzanoudakis

## PALMAE

- Phoenix theophrasti Greuter

## PLANTAGINACEAE

- Plantago algarbiensis Samp.
- Plantago almogravensis Franco

## PLUMBAGINACEAE

- Armeria berlengensis Daveau
- \*Armeria helodes Martini & Pold
- Armeria neglecta Girard
- Armeria pseudarmeria (Murray) Mansfeld
- \*Armeria rouyana Daveau
- Armeria soleirolii (Duby) Godron
- Armeria velutina Welw. ex Boiss. & Reuter
- Limonium dodartii (Girard) O. Kuntze
  - subsp. lusitanicum (Daveau) Franco
- \*Limonium insulare (Beg. & Landi) Arrig. & Diana
- Limonium lanceolatum (Hoffmanns. & Link) Franco
- Limonium multiflorum Erben
- \*Limonium pseudolaetum Arrig. & Diana
- \*Limonium strictissimum (Salzmann) Arrig.

## POLYGONACEAE

- Polygonum praelongum Coode & Cullen
- Rumex rupestris Le Gall



## PRIMULACEAE

- Androsace mathildae Levier
- Androsace pyrenaica Lam.
- \*Primula apennina Widmer
- Primula palinuri Petagna
- Soldanella villosa Darracq.

## RANUNCULACEAE

- \*Aconitum corsicum Gayer
- Adonis distorta Ten.
- Aquilegia bertolonii Schott
- Aquilegia kitaibelii Schott
- \*Aquilegia pyrenaica D. C.  
subsp. cazorlensis (Heywood) Galiano
- \*Consolida samia P. H. Davis
- Pulsatilla patens (L.) Miller
- \*Ranunculus weyleri Mares

## RESEDACEAE

- \*Reseda decursiva Forssk.

## ROSACEAE

- Potentilla delphinensis Gren. & Godron

## RUBIACEAE

- \*Galium litorale Guss.
- \*Galium viridiflorum Boiss. & Reuter

## SALICACEAE

- Salix salvifolia Brot.  
subsp. australis Franco

## SANTALACEAE

- Thesium ebracteatum Hayne

## SAXIFRAGACEAE

- Saxifraga berica (Beguinot) D. A. Webb
- Saxifraga florulenta Moretti
- Saxifraga hirculus L.
- Saxifraga tombeanensis Boiss. ex Engl.

## SCROPHULARIACEAE

- Antirrhinum charidemi Lange
- Chaenorhinum serpyllifolium (Lange) Lange  
subsp. lusitanicum R. Fernandes
- \*Euphrasia genargentea (Feoli) Diana
- Euphrasia marchesettii Wettst. ex Marches.
- Linaria algarviana Chav.
- Linaria coutinhoi Valdés
- \*Linaria ficalhoana Rouy
- Linaria flava (Poirot) Desf.
- \*Linaria hellenica Turrill
- \*Linaria ricardoi Cout.
- \*Linaria tursica B. Valdes & Cabezudo
- Linaria tonzigii Lona
- Odontites granatensis Boiss.
- Verbascum litigiosum Samp.
- Veronica micrantha Hoffmanns. & Link
- \*Veronica oetaea L.-A. Gustavson

## SELAGINACEAE

- \*Globularia stygia Orph. ex Boiss.

## SOLANACEAE

- \*Atropa baetica Willk.

## THYMELAEACEAE

- Daphne petraea Leybold
- \*Daphne rodriguezii Texidor

## ULMACEAE

*Zelkova abelicea* (Lam.) Boiss.

## UMBELLIFERAE

- \**Angelica heterocarpa* Lloyd
- Angelica palustris* (Besser) Hoffm.
- \**Apium bermejoi* Llorens
- Apium repens* (Jacq.) Lag.
- Athamanta cortiana* Ferrarini
- \**Bupleurum capillare* Boiss. & Heldr.
- \**Bupleurum kakiskalae* Greuter
- Eryngium alpinum* L.
- \**Eryngium viviparum* Gay
- \**Laserpitium longiradium* Boiss.
- \**Naufraga balearica* Constans & Cannon
- \**Oenanthe conioides* Lange
- Petagnia saniculifolia* Guss.
- Rouya polygama* (Desf.) Coincy
- \**Seseli intricatum* Boiss.
- Thorella verticillatundata* (Thore) Brig.

## VALERIANACEAE

*Centranthus trinervis* (Viv.) Beguinot

## VIOLACEAE

- \**Viola hispida* Lam.
- Viola jaubertiana* Mares & Vigineix

## Plantas inferiores

## BRYOPHYTA

- Bruchia vogesiaca* Schwaegr. (o)
- \**Bryoerythrophyllum machadoanum* (Sergio) M. Hill (o)
- Buxbaumia viridis* (Moug. ex Lam. & DC.) Brid. ex Moug. & Nestl. (o)
- Dichelyma capillaceum* (With.) Myr. (o)
- Dicranum viride* (Sull. & Lesq.) Lindb. (o)
- Distichophyllum carinatum* Dix. & Nich. (o)
- Drepanocladus vernicosus* (Mitt.) Warnst. (o)
- Jungermannia handelii* (Schiffn.) Amak. (o)
- Mannia triandra* (Scop.) Grolle (o)
- \**Marsupella profunda* Lindb. (o)
- Meesia longiseta* Hedw. (o)
- Nothothylas orbicularis* (Schwein.) Sull. (o)
- Orthotrichum rogeri* Brid. (o)
- Petalophyllum ralfsii* Nees & Goot. ex Lehm. (o)
- Riccia breidleri* Jur. ex Steph. (o)
- Riella helicophylla* (Mont.) Hook. (o)
- Scapania massolongi* (K. Muell.) K. Muell. (o)
- Sphagnum pylaisii* Brid. (o)
- Tayloria rudolphiana* (Gasrov) B. & G. (o)

## ESPÉCIES PARA A MACARONÉSIA

## PTERIDOPHYTA

## HYMENOPHYLLACEAE

*Hymenophyllum maderensis* Gibby & Lovis

## DRYOPTERIDACEAE

- \**Polystichum drepanum* (Sw.) C. Presl.

## ISOETACEAE

*Isoetes azorica* Durieu & Paiva

## MARSILIACEAE

\**Marsilea azorica* Launert & Paiva

## ANGIDSPERMAE

## ASCLEPIADACEAE

*Caralluma burchardii* N. E. Brown

\**Ceropegia chrysantha* Svent.

## BORAGINACEAE

*Echium candicans* L. fil.

\**Echium gentianoides* Webb & Coincy

*Myosotis azorica* H. C. Watson

*Myosotis maritima* Hochst. in Seub.

## CAMPANULACEAE

\**Azorina vidalii* (H. C. Watson) Feer

*Musschia aurea* (L. f.) DC.

\**Musschia wollastonii* Lowe

## CAPRIFOLIACEAE

\**Sambucus palmensis* Link

## CARYOPHYLLACEAE

*Spergularia azorica* (Kindb.) Lebel

## CELASTRACEAE

*Maytenus umbellata* (R. Br.) Mabb.

## CHENOPODIACEAE

*Beta patula* Ait.

## CISTACEAE

*Cistus chinamadensis* Banares & Romero

\**Helianthemum bystropogophyllum* Svent.

## COMPOSITAE

*Andryala crithmifolia* Ait.

\**Argyranthemum lidii* Humphries

*Argyranthemum thalassophyllum* (Svent.) Hump.

*Argyranthemum winterii* (Svent.) Humphries

\**Atractylis arbuscula* Svent. & Michaelis

*Atractylis preauxiana* Schultz.

*Calendula maderensis* DC.

*Cheirolophus duranii* (Burchard) Holub

*Cheirolophus ghomerytus* (Svent.) Holub

*Cheirolophus junonianus* (Svent.) Holub

*Cheirolophus massonianus* (Lowe) Hansen

*Cirsium latifolium* Lowe

*Helichrysum gossypinum* Webb

*Helichrysum oligocephala* (Svent. & Bzaww.)

\**Lactuca watsoniana* Trel.

\**Onopordum nogalesii* Svent.

\**Onopordum carduelinum* Bolle

\**Pericallis hadrosoma* Svent.

*Phagnalon benettii* Lowe

*Stemmacantha cynaroides* (Chr. Son. in Buch) Ditt

*Sventenia bupleuroides* Font Quer

\**Tanacetum ptarmiciflorum* Webb & Berth

## CONVOLVULACEAE

\**Convolvulus caput-medusae* Lowe

\**Convolvulus lopez-socassii* Svent.

\**Convolvulus massonii* A. Dietr.

## CRASSULACEAE

*Aeonium gomeraense* Praeger

*Aeonium saundersii* Bolle

*Aichryson dumosum* (Lowe) Praeg.

*Monanthes wildpretii* Banares & Scholz

*Sedum brissemoretii* Raymond-Hamet

## CRUCIFERAE

- \**Crambe arborea* Webb ex Christ
- Crambe laevigata* DC. ex Christ
- \**Crambe sventenii* R. Petters ex Bramwell & Sund.
- \**Parolinia schizogynoides* Svent.
- Sinapidendron rupestre* (Ait.) Lowe

## CYPERACEAE

- Carex malato-belizii* Raymond

## DIPSACACEAE

- Scabiosa nitens* Roemer & J. A. Schultes

## ERICACEAE

- Erica scoparia* L.
- subsp. *azorica* (Hochst.) D. A. Webb

## EUPHORBIACEAE

- \**Euphorbia handiensis* Burchard
- Euphorbia lambii* Svent.
- Euphorbia stygiana* H. C. Watson

## GERANIACEAE

- \**Geranium maderense* P. F. Yeo

## GRAMINEAE

- Deschampsia maderensis* (Haeck. & Born.)
- Phalaris maderensis* (Menezes) Menezes

## LABIATAE

- \**Sideritis cystosiphon* Svent.
- \**Sideritis discolor* (Webb ex de Noe) Bolle
- Sideritis infernalis* Bolle
- Sideritis marmorea* Bolle
- Teucrium abutiloides* L'Hér
- Teucrium betonicum* L'Hér

## LEGUMINOSAE

- \**Anagyris latifolia* Brouss. ex Willd.
- Anthyllis lemmaniana* Lowe
- \**Dorycnium spectabile* Webb & Berthel
- \**Lotus azoricus* P. W. Ball
- Lotus callis-viridis* D. Bramwell & D. H. Davis
- \**Lotus kunkelii* (E. Chueca) D. Bramwell & al.
- \**Teline rosmarinifolia* Webb & Berthel.
- \**Teline salsoloides* Arco & Acebes.
- Vicia dennesiana* H. C. Watson

## LILIACEAE

- \**Androcymbium psammophilum* Svent.
- Scilla maderensis* Menezes
- Semele maderensis* Costa

## LORANTHACEAE

- Arceuthobium azoricum* Wiens & Hawksw

## MYRICACEAE

- \**Myrica rivas-martinezii* Santos.

## OLEACEAE

- Jasminum azoricum* L.
- Picconia azorica* (Tutin) Knobl.

## ORCHIDACEAE

- Goodyera macrophylla* Lowe

## PITTOSPORACEAE

- \**Pittosporum coriaceum* Dryand. ex Ait.

## PLANTAGINACEAE

- \* *Plantago malato-belizii* Lawalree

## PLUMBAGINACEAE

- \* *Limonium arborescens* (Brouss.) Kuntze
- Limonium dendroides* Svent.
- \* *Limonium spectabile* (Svent.) Kunkel & Sunding
- \* *Limonium sventenii* Santos & Fernandez Galvan

## POLYGONACEAE

- Rumex azoricus* Rech. fil.

## RHAMNACEAE

- Frangula azorica* Tutin

## ROSACEAE

- \* *Bencomia brachystachya* Svent.
- Bencomia sphaerocarpa* Svent.
- \* *Chamaemeles coriacea* Lindl.
- Dendriopterium pulidoi* Svent.
- Marcetella maderensis* (Born.) Svent.
- Prunus lusitanica* L.
  - subsp. *azorica* (Mouillef.) Franco
- Sorbus maderensis* (Lowe) Doche

## SANTALACEAE

- Kunkeliella subsucculenta* Kammer

## SCROPHULARIACEAE

- \* *Euphrasia azorica* Wats
- Euphrasia grandiflora* Hochst. ex Seub.
- \* *Isoplexis chalcantha* Svent. & O'Shanahan
- Isoplexis isabelliana* (Webb & Berthel.) Masferrer
- Odontites holliana* (Lowe) Benth.
- Sibthorpia peregrina* L.

## SELAGINACEAE

- \* *Globularia ascanii* D. Bramwell & Kunkel
- \* *Globularia sarcophylla* Svent.

## SOLANACEAE

- \* *Solanum lidii* Sunding

## UMBELLIFERAE

- Ammi trifoliatum* (H. C. Watson) Trelease
- Bupleurum handiense* (Bolle) Kunkel
- Chaerophyllum azoricum* Trelease
- Ferula latipinna* Santos
- Melanoselinum decipiens* (Schrader & Wendl.) Hoffm.
- Monizia edulis* Lowe
- Oenanthe divaricata* (R. Br.) Mabb.
- Sanicula azorica* Guthnick ex Seub.

## VIOLACEAE

- Viola paradoxa* Lowe

**Plantas inferiores**

## BRYOPHYTA

- \* *Echinodium spinosum* (Mitt.) Jur. (o)
- \* *Thamnobryum fernandesii* Sergio (o)

## ANEXO III

**CRITÉRIOS DE SELECÇÃO DOS LOCAIS SUSCEPTÍVEIS DE SEREM IDENTIFICADOS COMO LOCAIS DE IMPORTÂNCIA COMUNITÁRIA E DESIGNADOS COMO ZONAS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO**

**FASE 1: Avaliação a nível nacional da importância relativa dos locais para cada tipo de *habitat* natural do anexo I e para cada espécie do anexo II (incluindo os tipos de *habitats* naturais prioritários e as espécies prioritárias)**

- A. *Critérios de avaliação do local para um determinado tipo de habitat natural do anexo I*
- Grau de representatividade do tipo de *habitat* natural para o local.
  - Superfície do local coberta pelo tipo de *habitat* natural relativamente à superfície total coberta por esse tipo de *habitat* natural no território nacional.
  - Grau de conservação da estrutura e das funções do tipo de *habitat* natural em questão e possibilidade de restauro.
  - Avaliação global do valor do local para a conservação do tipo de *habitat* natural em questão.
- B. *Critérios de avaliação do local para uma espécie determinada do anexo II*
- Extensão e densidade da população da espécie presente no local relativamente às populações presentes no território nacional.
  - Grau de conservação dos elementos do *habitat* importantes para a espécie considerada e possibilidade de restauro.
  - Grau de isolamento da população presente no local relativamente à área de repartição natural da espécie.
  - Avaliação global do valor do local para a conservação da espécie considerada.
- C. Em conformidade com estes critérios, os Estados-membros procederão à classificação dos locais que propõem na lista nacional como locais susceptíveis de serem identificados como locais de importância comunitária, consoante o seu valor relativo para a conservação de cada tipo de *habitat* natural ou espécie constantes, respectivamente, dos anexos I ou II, que lhes digam respeito.
- D. Essa lista indicará os locais em que se encontram os tipos de *habitats* naturais prioritários e as espécies prioritárias seleccionados pelos Estados-membros segundo os critérios enunciados em A e B supra.

**FASE 2: Avaliação da importância comunitária dos locais incluídos nas listas nacionais**

- Todos os locais identificados pelos Estados-membros na fase I que abriguem tipos de *habitat* natural e/ou espécies prioritários serão considerados locais de importância comunitária.
- A avaliação da importância comunitária dos outros locais incluídos nas listas dos Estados-membros, ou seja, da sua contribuição para a manutenção ou para o restabelecimento, num estado de conservação favorável, de um *habitat* natural constante do anexo I ou de uma espécie incluída no anexo II, e/ou para a coerência da rede Natura 2000, terá em conta os seguintes critérios:
  - O valor relativo do local a nível nacional;
  - A localização geográfica do local relativamente às vias migratórias de espécies do anexo II, bem como à sua eventual pertença a um ecossistema coerente situado de ambos os lados de uma ou várias fronteiras internas da Comunidade;
  - A superfície total do local;
  - O número de tipos de *habitats* naturais do anexo I e de espécies do anexo II presentes no local;
  - O valor ecológico global do local para a região ou regiões biogeográfica(s) considerada(s) e/ou para o conjunto do território referido no artigo 2º, tanto pelo aspecto característico ou único dos elementos que compõem como pela sua combinação.

## ANEXO IV

## ESPECIÉS ANIMAIS E VEGETAIS DE INTERESSE COMUNITÁRIO QUE EXIGEM UMA PROTECÇÃO RIGOROSA

As espécies contidas no presente anexo são indicadas:

- pelo nome da espécie ou da subespécie ou
- pelo conjunto das espécies que pertencem a um táxon superior ou a uma parte determinada do referido táxon.

A abreviatura «spp.» após o nome de uma família ou de um género serve para indicar todas as espécies que pertencem a esse género ou família.

## a) ANIMAIS

## VERTEBRADOS

## MAMÍFEROS

## INSECTIVORA

*Erinaceidae*

*Erinaceus algirus*

*Soricidae*

*Crocidura canariensis*

*Talpidae*

*Galemys pyrenaicus*

## MICROCHIROPTERA

Todas as espécies

## RODENTIA

*Gliridae*

Todas as espécies excepto *Glis glis* e *Eliomys quercinus*

*Sciuridae*

*Citellus citellus*

*Sciurus anomalus*

*Castoridae*

*Castor fiber*

*Cricetidae*

*Cricetus cricetus*

*Microtidae*

*Microtus cabreræ*

*Microtus oeconomus arenicola*

*Zapodidae*

*Sicista betulina*

*Hystriidae*

*Hystrix cristata*

## CARNIVORA

*Canidae*

*Canis lupus* (populações espanholas: apenas a sul do Douro; populações gregas: apenas a sul do paralelo 39)

*Ursidae*

*Ursus arctos*

*Mustelidae*

*Lutra lutra*

*Mustela lutreola*

*Felidae*

Felis silvestris  
Lynx lynx  
Lynx pardina

*Phocidae*

Monachus monachus

## ARTIODACTYLA

*Cervidae*

Cervus elaphus corsicanus

*Bovidae*

Capra aegagrus (populações naturais)  
Capra pyrenaica pyrenaica  
Ovis ammon musimon (populações naturais-Córsega e Sardenha)  
Rupicapra rupicapra balcanica  
Rupicapra ornata

## CETACEA

Todas as espécies

## RÉPTEIS

## TESTUDINATA

*Testudinidae*

Testudo hermanni  
Testudo graeca  
Testudo marginata

*Cheloniidae*

Caretta caretta  
Chelonia mydas  
Lepidochelys kempii  
Eretmochelys imbricata

*Dermochelyidae*

Dermochelys coriacea

*Emydidae*

Emys orbicularis  
Mauremys caspica  
Mauremys leprosa

## SAURIA

*Lacertidae*

Algyroides fitzingeri  
Algyroides marchi  
Algyroides moreoticus  
Algyroides nigropunctatus  
Lacerta agilis  
Lacerta bedriagae  
Lacerta danfordi  
Lacerta dugesi  
Lacerta graeca  
Lacerta horvathi  
Lacerta monticola  
Lacerta schreiberi  
Lacerta trilineata  
Lacerta viridis  
Gallotia atlantica  
Gallotia galloti  
Gallotia galloti insulanagae  
Gallotia simonyi  
Gallotia stehlini  
Ophisops elegans  
Podarcis erhardii  
Podarcis filfolensis  
Podarcis hispanica atrata



Podarcis lilfordi  
Podarcis melisellensis  
Podarcis milensis  
Podarcis muralis  
Podarcis peloponnesiaca  
Podarcis pityusensis  
Podarcis sicula  
Podarcis taurica  
Podarcis tiliguerta  
Podarcis wagleriana

*Scincidae*

Ablepharus kitaibelli  
Chalcides bedriagai  
Chalcides occidentalis  
Chalcides ocellatus  
Chalcides sexlineatus  
Chalcides viridianus  
Ophiomorus punctatissimus

*Gekkonidae*

Cyrtopodion kotschy  
Phyllodactylus europaeus  
Tarentola angustimentalis  
Tarentola boettgeri  
Tarentola delalandii  
Tarentola gomerensis

*Agamidae*

Stellio stellio

*Chamaeleontidae*

Chamaeleo chamaeleon

*Anguidae*

Ophisaurus apodus

## OPHIDIA

*Colubridae*

Coluber caspius  
Coluber hippocrepis  
Coluber jugularis  
Coluber laurenti  
Coluber najadum  
Coluber nummifer  
Coluber viridiflavus  
Coronella austriaca  
Eirenis modesta  
Elaphe longissima  
Elaphe quatuorlineata  
Elaphe situla  
Natrix natrix cetti  
Natrix natrix corsa  
Natrix tessellata  
Telescopus falax

*Viperidae*

Vipera ammodytes  
Vipera schweizeri  
Vipera seoanni (excepto as populações espanholas)  
Vipera ursinii  
Vipera xanthina

*Boidae*

Eryx jaculus

## ANFÍBIOS

## CAUDATA

*Salamandridae*

Chioglossa lusitanica  
Euproctus asper  
Euproctus montanus

Euproctus platycephalus  
Salamandra atra  
Salamandra aurorae  
Salamandra lanzai  
Salamandra luschani  
Salamandrina terdigitata  
Triturus carnifex  
Triturus cristatus  
Triturus italicus  
Triturus karelinii  
Triturus marmoratus

*Proteidae*

Proteus anguinus

*Plethodontidae*

Speleomantes ambrosii  
Speleomantes flavus  
Speleomantes genei  
Speleomantes imperialis  
Speleomantes italicus  
Speleomantes supramontes

ANURA

*Discoglossidae*

Bombina bombina  
Bombina variegata  
Discoglossus galganoi  
Discoglossus jeanneae  
Discoglossus montalentii  
Discoglossus pictus  
Discoglossus sardus  
Alytes cisternasii  
Alytes muletensis  
Alytes obstetricans

*Ranidae*

Rana arvalis  
Rana dalmatina  
Rana graeca  
Rana iberica  
Rana italica  
Rana latastei  
Rana lessonae

*Pelobatidae*

Pelobates cultripes  
Pelobates fuscus  
Pelobates syriacus

*Bufo*

Bufo calamita  
Bufo viridis

*Hylidae*

Hyla arborea  
Hyla meridionalis  
Hyla sarda

PEIXES

ACIPENSERIFORMES

*Acipenseridae*

Acipenser naccarii  
Acipenser sturio

ATHERINIFORMES

*Cyprinodontidae*

Valencia hispanica

**CYPRINIFORMES***Cyprinidae*

Anacypris hispanica

**PERCIFORMES***Percidae*

Zingel asper

**SALMONIFORMES***Coregonidae*

Coregonus oxyrhynchus (populações anádromas em determinados sectores do mar do Norte)

**INVERTEBRADOS****ARTRÓPODES****INSECTA***Coleoptera*

Buprestis splendens  
Carabus olympiae  
Cerambyx cerdo  
Cucujus cinnaberinus  
Dytiscus latissimus  
Graphoderus bilineatus  
Osmoderma eremita  
Rosalia alpina

*Lepidoptera*

Apatura metis  
Coenonympha hero  
Coenonympha oedippus  
Erebia calcaria  
Erebia christi  
Erebia sudetica  
Eriogaster catax  
Fabriciana elisa  
Hypodryas maturna  
Hyles hippophaes  
Lopinga achine  
Lycaena dispar  
Maculinea arion  
Maculinea nausithous  
Maculinea teleius  
Melanagria arge  
Papilio alexanor  
Papilio hospiton  
Parnassius apollo  
Parnassius mnemosyne  
Plebicula golgus  
Proserpinus proserpina  
Zerynthia polyxena

*Mantodea*

Apteromantis aptera

*Odonata*

Aeshna viridis  
Cordulegaster trinacriae  
Gomphus graslinii  
Leucorrhina albifrons  
Leucorrhina caudalis  
Leucorrhina pectoralis  
Lindenia tetraphylla  
Macromia splendens  
Ophiogomphus cecilia  
Oxygastra curtisii  
Stylurus flavipes  
Sympecma braueri

*Orthoptera*

Baetica ustulata  
Saga pedo

## ARACHNIDA

*Araneae*

Macrothele calpeiana

## MOLUSCOS

## GASTROPODA

*Prosobranchia*

Patella feruginea

*Stylommatophora*

Caseolus calculus  
Caseolus commixta  
Caseolus sphaerula  
Discula leacockiana  
Discula tabellata  
Discula testudinalis  
Discula turricula  
Discus defloratus  
Discus guerinianus  
Elona quimperiana  
Geomalacus maculosus  
Geomitra moniziana  
Helix subplicata  
Leiostyla abbreviata  
Leiostyla cassida  
Leiostyla corneocostata  
Leiostyla gibba  
Leiostyla lamellosa

## BIVALVIA

*Anisomyaria*

Lithophaga lithophaga  
Pinna nobilis

*Unionoida*

Margaritifera auricularia  
Unio crassus

## ECHINODERMATA

*Echinoidea*

Centrostephanus longispinus

b) **PLANTAS**

O anexo IV, alínea b), inclui todas as espécies vegetais enumeradas no anexo II, alínea b) (1) e ainda as espécies a seguir indicadas

## PTERIDOPHYTA

## ASPLENIACEAE

Asplenium hemionitis L.

## ANGIOSPERMAE

## AGAVACEAE

Dracaena draco (L.) L.

## AMARYLLIDACEAE

Narcissus longispathus Pugsley  
Narcissus triandrus L.

(1) Com excepção dos briófitos do anexo II, alínea b).

## BERBERIDACEAE

*Berberis maderensis* Lowe

## CAMPANULACEAE

*Campanula morettiana* Reichenb.  
*Physoplexis comosa* (L.) Schur.

## CARYOPHYLLACEAE

*Moehringia fontqueri* Pau

## COMPOSITAE

*Argyranthemum pinnatifidum* (L.f.) Lowe  
subsp. *succulentum* (Lowe) C. J. Humphries  
*Helichrysum sibthorpii* Rouy  
*Picris willkommii* (Schultz Bip.) Nyman  
*Santolina elegans* Boiss. ex DC.  
*Senecio caespitosus* Brot.  
*Senecio lagascanus* DC.  
subsp. *lusitanicus* (P. Cout.) Pinto da Silva  
*Wagenitzia lancifolia* (Sieber ex Sprengel) Dostal

## CRUCIFERAE

*Murbeckiella sousae* Rothm.

## EUPHORBIACEAE

*Euphorbia nevadensis* Boiss. & Reuter

## GESNERIACEAE

*Jankaea heldreichii* (Boiss.) Boiss.  
*Ramonda serbica* Pancic

## IRIDACEAE

*Crocus etruscus* Parl.  
*Iris boissieri* Henriq.  
*Iris marisca* Ricci & Colasante

## LABIATAE

*Rosmarinus tomentosus* Huber-Morath & Maire  
*Teucrium charidemi* Sandwith  
*Thymus capitellatus* Hoffmanns. & Link  
*Thymus villosus* L.  
subsp. *villosus* L.

## LILIACEAE

*Androcymbium europeum* (Lange) K. Richter  
*Bellevalia hackelli* Freyn  
*Colchicum corsicum* Baker  
*Colchicum cousturierii* Greuter  
*Fritillaria conica* Rix  
*Fritillaria drenovskii* Dogen & Stoy.  
*Fritillaria gussichiae* (Degen & Doerfler) Rix  
*Fritillaria obliqua* Ker-Gawl.  
*Fritillaria rhodocanakis* Orph. ex Baker  
*Ornithogalum reverchonii* Degen & Herv.-Bass.  
*Scilla beirana* Samp.  
*Scilla odorata* Link

## ORCHIDACEAE

*Ophrys argolica* Fleischm.  
*Orchis scopulorum* Simsmerh.  
*Spiranthes aestivalis* (Poiret) L. C. M. Richard

## PRIMULACEAE

*Androsace cylindrica* DC.  
*Primula glaucescens* Moretti  
*Primula spectabilis* Tratt.

## RANUNCULACEAE

*Aquilegia alpina* L.

**SAPOTACEAE**

*Sideroxylon marmulano* Banks ex Lowe

**SAXIFRAGACEAE**

*Saxifraga cintrana* Kuzinsky ex Willk.

*Saxifraga portosanctana* Boiss.

*Saxifraga presolanensis* Engl.

*Saxifraga valdensis* DC.

*Saxifraga vayredana* Luizet

**SCROPHULARIACEAE**

*Antirrhinum lopesianum* Rothm.

*Lindernia procumbens* (Krocker) Philcox

**SOLANACEAE**

*Mandragora officinarum* L.

**THYMELAEACEAE**

*Thymelaea broterana* P. Cout.

**UMBELLIFERAE**

*Bunium brevifolium* Lowe

**VIOLACEAE**

*Viola athis* W. Becker

*Viola cazorlensis* Gandoger

*Viola delphinantha* Boiss.

## ANEXO V

## ESPÉCIES ANIMAIS E VEGETAIS DE INTERESSE COMUNITÁRIO CUJA CAPTURA OU COLHEITA NA NATUREZA E EXPLORAÇÃO PODEM SER OBJECTO DE MEDIDAS DE GESTÃO

As espécies contidas no presente anexo são indicadas:

- pelo nome da espécie ou da subespécie ou
- pelo conjunto das espécies que pertencem a um táxon superior ou a uma parte determinada do referido táxon.

A abreviatura «spp.» após o nome de uma família ou de um género serve para indicar todas as espécies que pertencem a essa família ou a esse género.

## a) ANIMAIS

## VERTEBRADOS

## MAMÍFEROS

## CARNIVORA

*Canidae*

*Canis aureus*

*Canis lupus* (populações espanholas a norte do Douro e populações gregas a norte do paralelo 39)

*Mustelidae*

*Martes martes*

*Mustela putorius*

*Phocidae*

Todas as espécies não mencionadas no Anexo IV

*Viverridae*

*Genetta genetta*

*Herpestes ichneumon*

## DUPLICIDENTATA

*Leporidae*

*Lepus timidus*

## ARTIODACTYLA

*Bovidae*

*Capra ibex*

*Capra pyrenaica* (excepto a *Capra pyrenaica pyrenaica*)

*Rupicapra rupicapra* (excepto a *Rupicapra rupicapra balcanica*)

## ANFÍBIOS

## ANURA

*Ranidae*

*Rana esculenta*

*Rana perezi*

*Rana ridibunda*

*Rana temporaria*

## PEIXES

## PETROMYZONIFORMES

*Petromyzonidae*

*Lampetra fluviatilis*

*Lethenteron zanandrai*

**ACIPENSERIFORMES***Acipenseridae*

Todas as espécies não mencionadas no anexo IV

**SALMONIFORMES***Salmonidae*

*Thymallus thymallus*

*Coregonus* spp. (excepto o *Coregonus oxyrhynchus* — populações anádromas)

*Hucho hucho*

*Salmo salar* (unicamente em águas doces)

*Cyprinidae*

*Barbus* spp.

**PERCIFORMES***Percidae*

*Gymnocephalus schraetzer*

*Zingel zingel*

**CLUPEIFORMES***Clupeidae*

*Alosa* spp.

**SILURIFORMES***Siluridae*

*Silurus aristotelis*

**INVERTEBRADOS****COELENTERATA****CNIDARIA**

*Corallium rubrum*

**MOLLUSCA****GASTROPODA — STYLOMMATOPHORA***Helicidae*

*Helix pomatia*

**BIVALVIA — UNIONOIDA***Margaritiferidae*

*Margaritifera margaritifera*

*Unionidae*

*Microcondylaea compressa*

*Unio elongatulus*

**ANNELIDA****HIRUDINOIDEA — ARHYNCHOBDELLAE***Hirudinidae*

*Hirudo medicinalis*

**ARTHROPODA****CRUSTACEA — DECAPODA***Astacidae*

*Astacus astacus*

*Austropotamobius pallipes*

*Austropotamobius torrentium*

*Scyllaridae*

*Scyllarides latus*

**INSECTA — LEPIDOPTERA***Saturniidae*

*Graellsia isabellae*



b) **PLANTAS****ALGAE****RHODOPHYTA****CORALLINACEAE**

- Lithothamnium coralloides Crouan frat.
- Phymatholithon calcareum (Poll.) Adey & McKibbin

**LICHENES****CLADONIACEAE**

- Cladonia L. subgenus Cladina (Nyl.) Vain.

**BRYOPHYTA****MUSCI****LEUCOBRYACEAE**

- Leucobryum glaucum (Hedw.) Ångstr.

**SPHAGNACEAE**

- Sphagnum L. spp. (excepto Sphagnum pylasii Brid.)

**PTERIDOPHYTA**

- Lycopodium spp.

**ANGIOSPERMAE****AMARYLLIDACEAE**

- Galanthus nivalis L.
- Narcissus bulbocodium L.
- Narcissus juncifolius Lagasca

**COMPOSITAE**

- Arnica montana L.
- Artemisia eriantha Ten
- Artemisia genipi Weber
- Doronicum plantagineum L.  
subsp. tournefortii (Rouy) P. Cout.

**CRUCIFERAE**

- Alyssum pintadasilvae Dudley.
- Malcolmia lacera (L.) DC.  
subsp. gracilima (Samp.) Franco
- Murbeckiella pinnatifida (Lam.) Rothm.  
subsp. herminii (Rivas-Martinez) Greuter & Burdet

**GENTIANACEAE**

- Gentiana lutea L.

**IRIDACEAE**

- Iris lusitanica Ker-Gawler

**LABIATAE**

- Teucrium salviastrum Schreber  
subsp. salviastrum Schreber

**LEGUMINOSAE**

- Anthyllis lusitanica Cullen & Pinto da Silva
- Dorycnium pentaphyllum Scop.  
subsp. transmontana Franco
- Ulex densus Welw. ex Webb.

**LILIACEAE**

- Lilium rubrum Lmk
- Ruscus aculeatus L.

**PLUMBAGINACEAE**

- Armeria sampaio (Bernis) Nieto Feliner

## ROSACEAE

*Rubus genevieri* Boreau  
subsp. *herminii* (Samp.) P. Cout.

## SCROPHULARIACEAE

*Anarrhinum longipedicelatum* R. Fernandes  
*Euphrasia mendonçae* Samp.  
*Scrophularia grandiflora* DC.  
subsp. *grandiflora* DC.  
*Scrophularia berminii* Hoffmanns & Link  
*Scrophularia sublyrata* Brot.

## COMPOSITAE

*Leuzea rhaponticoides* Graells

## ANEXO VI

## MÉTODOS E MEIOS DE CAPTURA E ABATE E MEIOS DE TRANSPORTE PROIBIDOS

## a) Meios não selectivos

## MAMÍFEROS

- Animais vivos, cegos ou mutilados, utilizados como chamarizes
- Gravadores de som
- Dispositivos eléctricos e electrónicos capazes de matar ou atordoar
- Fontes de luz artificial
- Espelhos e outros meios de encandeamento
- Meios de iluminação dos alvos
- Dispositivos de mira para tiro nocturno incluindo um amplificador de imagem ou um conversor de imagem electrónicos
- Explosivos
- Redes não selectivas nos seus princípios ou condições de utilização
- Armadilhas não selectivas nos seus princípios ou condições de utilização
- Balestras
- Venenos e engodos envenenados ou anestésicos
- Libertação de gases ou fumos
- Armas automáticas ou semiautomáticas com carregador de capacidade superior a dois cartuchos

## PEIXES

- Venenos
- Explosivos

## b) Modos de transporte

- Aeronaves
  - Veículos a motor em movimento
-